

Ano II - 2020

Revista

APEB

Associação dos Procuradores do Estado da Bahia

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
A LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS – LGPD**



Associação dos Procuradores
do Estado da Bahia

A Revista APEB é uma publicação oficial da Associação dos Procuradores do Estado da Bahia de periodicidade bianual. Objetiva ser um espaço de disseminação da produção intelectual e acadêmica, com a publicação de artigos, relatos de experiência, textos técnicos e resenhas de temáticas jurídicas de interesse da Associação, dos Procuradores e da comunidade forense.

EQUIPE

Editor Responsável

Raimundo Luiz de Andrade

Conselho Editorial e Científico

Juan Pablo Murga Fernández
Esperanza Macarena Sierra Benítez
Roberto Lima Figueiredo
Manuel David Masseno
Marco Valério Viana Freire
Miguel Calmon Teixeira de C. Dantas
Marcos Antônio dos Santos Rodrigues
Analice Passos Costa Gramacho
Regina Celeste de Almeida Souza

Equipe Editorial

Secretaria APEB
Lume Assessoria de Comunicação
Lino Greenhalgh

Revista APEB [Recurso eletrônico] / Associação dos Procuradores do Estado da Bahia. V.1 n.1(2019) – Salvador : APEB, 2019-

Bianual

E-ISSN 2675-5793

1.Direito – Periódico 2. Procuradoria I. Associação dos Procuradores do Estado da Bahia

CDD – 340



Associação dos Procuradores
do Estado da Bahia

DIRETORIA

Presidente: Cristiane Santana Guimarães

Vice-Presidente: Tatiana Martins de Oliveira

Secretário Geral: Ubenilson Colombiano Matos dos Santos

Diretor Financeiro: Arlley Cavalcante de Oliveira

Diretor de Inativos/Pensionistas: Alba Freire de Carvalho Ribeiro da Silva

Diretor Social e de Divulgação: Tatiana Martins de Oliveira

Diretor Jurídico e de Prerrogativas: Roberto Lima Figueiredo

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Membro Efetivo: Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas

Membro Efetivo: André Luiz Peixoto Fernandes

Membro Efetivo: Mariana Machado da Nóbrega

Membro Suplente: Iara Alves de Paiva Lima

Membro Suplente: Rosana Jezler Galvão

CONSELHO FISCAL

Membro Efetivo: Durval Júlio Ramos Neto

Membro Efetivo: Walsimar dos Santos Brandão

Membro Efetivo: Evandro Dias Costa

Membro Suplente: Téssio Rauff de Carvalho Moura

Membro Suplente: Ana Paula Tomaz Martins

CONSELHO DE ÉTICA

Membro Efetivo: Antônio Ernesto Leite Rodrigues

Membro Efetivo: Mário César da Silva Lima

Membro Efetivo: Dâmia Mirian Lâmega Bulos Sena

Membro Suplente: Marcela Capachi Nogueira Soares

Membro Suplente: Mário Rodrigues Coelho Neto

SUMÁRIO

05 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PUBLICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM FACE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Augusto Mèlo

23 CASE CREDICESTA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: INTERESSE PÚBLICO, JURIDICIDADE E RESPONSABILIDADE

Cristiane Santana Guimarães
José Carlos Teixeira Torres Jr.

42 A LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIAS CONCORRENTES FISCALIZATÓRIAS?

Fabiani Oliveira Borges da Silva
Luiz Sergio Miranda Urtubeny Filho

62 A LGPD E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Fernanda Guimarães Neves
Marianna Luz Gusmão Braga

86 LGPD E SEUS IMPACTOS NA DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Renata Fabiana Santos Silva

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PUBLICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM FACE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Augusto Mèlo

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PUBLICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM FACE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Augusto Mèlo*

SUMÁRIO:

Introdução. As previsões constitucionais acerca do princípio da publicidade. A Lei de Acesso à Informação (LAI) nesse contexto. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nesse contexto. Conclusão

RESUMO:

O presente artigo inicialmente pontua as previsões constitucionais acerca da publicidade, do direito ao acesso à informação de caráter público e o direito à proteção dos dados pessoais. Analisa as previsões legais, especialmente a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Indica os motivos que levaram ao Estado brasileiro editar ambas as Leis. Analisa as diretrizes previstas em ambas para encontrar o objetivo de tais regras. Destaca a importância da distinção dos termos publicação e divulgação. Faz um cotejo entre o princípio da publicidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Por fim, faz considerações partindo de uma análise crítica das atuais práticas administrativas de publicação de seus atos perante o que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: Direitos fundamentais - Princípios da publicidade e da segurança de dados pessoais - Lei de acesso à informação – Lei geral de proteção de dados pessoais - Ponderação de Princípios.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, na linha de pesquisa “Concretização dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais e Empresariais”. Pós graduado lato sensu em Direito Processual Civil e em Direito Tributário. LLM em Direito Empresarial pela FGV. Advogado e Procurador do Estado de Sergipe.

INTRODUÇÃO

Uma nova fase política e jurídica na República Federativa do Brasil e seu Estado Democrático de Direito foi inaugurada com a promulgação da sua Constituição de 1988. Nesse cenário e com o decorrer do tempo, determinados direitos foram reafirmados e outros passaram a existir, diante do que o avanço tecnológico proporcionou, especialmente quanto ao acesso à informação e, no âmbito da Administração Pública, a publicação de seus atos em observância ao princípio da transparência.

Nesse contexto, o ordenamento passou a prever a possibilidade de todos receberem dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, como um direito fundamental a ser assegurado nos termos da Lei. Ainda nesse prisma, a noção de Administração Pública que se pretende analisar nesse estudo vai além daquela visão estrita de que somente seriam as atividades do Poder Executivo, especialmente a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, importa ressaltar que, nesse estudo, os Poderes do Estado serão denominados órgãos estatais, partindo da premissa de todos realizam atividades administrativas e de publicação de

vários atos que contém dados pessoais de seus servidores e administrados.

Nessa perspectiva, três questões estabelecem a delimitação do problema a ser analisado. Que informações existentes nos órgãos públicos podem e devem ser consideradas de caráter público, das quais há interesse coletivo ou geral em se conhecer, que justifiquem o direito fundamental ao acesso à informação? O que vem a ser dados de caráter público os quais podem ser publicados incondicionalmente pelos órgãos públicos do Estado, no exercício da atividade administrativa típica ou atípica, em virtude de existência de interesse coletivo ou geral? Como deve ser a compatibilização do que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados com a Lei de Acesso à Informação?

Tais questões surgiram diante das práticas administrativas de publicação de atos contendo dados pessoais pelos órgãos públicos, diante do que prevê a Lei de Acesso à Informação e as novas previsões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica do tipo descritivo/compreensivo e comparativo, e mediante procedimento de análise de conteúdo, tendo como referencial teórico a teoria dos direitos fundamentais.

AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Preliminarmente destacando a questão conceitual da publicidade, Ramos (2012, p.413), aduz que tal princípio, pressupõe a efetiva e eficaz possibilidade de a sociedade acompanhar os atos do poder, para estar plenamente informada sobre tudo aquilo que lhe diz respeito, ou lhe interessa, de modo direto ou indireto.

Dentre as diversas previsões constitucionais acerca do princípio da publicidade, relacionadas com o tema do estudo, podem ser destacadas algumas mais afetas ao tema, embora, não estejam diretamente relacionadas. A primeira previsão constitucional¹ encontra-se descrita no elenco dos Direitos e Garantias Fundamentais, e diz respeito à publicidade dos atos processuais e a possibilidade de restrição legal, quando for necessário para a defesa da intimidade e do interesse social. Com efeito, a regra geral é a publicidade e a exceção a restrição da publicidade dos atos processuais.

A segunda previsão encontra-se nas disposições gerais acerca da administração pública, ao lado de ou-

tros princípios que a Administração Pública deve observar², a exemplo da impessoalidade e eficiência. Ainda dentro das disposições gerais, e no sentido de observância do princípio da impessoalidade, há uma previsão restritiva³ de utilização da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social, proibindo-se a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A terceira previsão diz respeito aos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário⁴, quando estabelece que serão públicos, podendo a lei estabe-

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

lecer restrições à publicidade, em determinados atos, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Nessa situação, cumpre observar que se trata de um dispositivo com previsão antinômica e com termos de significação aberta para o intérprete.

Por fim, a previsão constitucional que resultou na sua regulamentação por meio da Lei de Acesso à Informação⁵ está no rol dos direitos e garantias fundamentais, a qual estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, exceto as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, constata-se que sempre há previsão excepcionante à publicidade, quando for necessário para a preservação do direito à intimidade do interessado ou do interesse social, e quando seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se de circunstância na qual, os princípios da publicidade e da transparência apresentam-se em rota de colisão com os princípios da proteção de dados pes-

soais, o da privacidade e o do interesse social.

Diante dessa perspectiva, importante mencionar o que a doutrina mais consentânea propõe para a solução da colisão de princípios. Segundo Ávila (2008, p.143) a ponderação consiste num método que atribui pesos a elementos que se entrelaçam numa determinada situação jurídica, mediante o chamado sopesamento de elementos, para atribuição de preponderância a determinado princípio. Aduz ainda o referido autor que “é de suma importância separar os elementos que são objeto de ponderação, os quais, ainda que sejam relacionadas entre si, podem ser dissociados.” Assim, tais objetos de ponderação são: a) os bens jurídicos como situações, estados ou propriedades essenciais à promoção dos princípios; b) os interesses jurídicos que consistem nos bens vinculados com algum sujeito; e c) os valores que constituem o aspecto axiológico das normas. Assim, observa-se que bens, interesses e valores são elementos indispensáveis para a ponderação dos princípios em colisão.

Portanto, em sede de aplicação dos princípios constitucionais, quando há possibilidade de colisão de princípios, a complexidade exige que a atitude do intérprete na valoração do fato tenha um caráter também complexo, porém inteligível e convincente.

5 Art.5º...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nos dias atuais, essa valoração exige a construção de discurso que possa ser legitimado pelos destinatários diretos ou potenciais dos atos do poder público. Sobre esse tema, a Teoria do Agir Comunicativo, proposta por Habermas, estabelece critérios para que se possa realizar uma correção normativa, por meio de postulados de racionalidade, tais como: “clareza linguística e conceitual; compartilhamento acerca da questão prática em debate; resultados práticos universalizáveis; e abertura para opiniões e concepções diferentes.” (ALEXY, 2004, p. 176).

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) NESSE CONTEXTO

Analisando a exposição de motivos do projeto de lei nº 5.228/2009, que originou a Lei nº 12.527/2001, merece destaque o trecho que faz a menção sobre dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO, divulgados em 2008, por meio de relatório onde consta que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso a informação, e que atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração.

Nessa perspectiva, segundo Condeixa⁶, a Lei de Acesso à Informa-

ção veio regulamentar os artigos 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, §2º, da Constituição da República. O Brasil utilizou como paradigma a Lei de Liberdade da Informação dos Estados Unidos da América (Freedom of Information Act – FOIA), promulgada em 4 de julho de 1966, como marco comemorativo da independência dos Estados Unidos da América.

Verificando a previsão do alcance da Lei, observa-se o caráter abrangente, se aplicando a todos os órgãos, entidades e instituições estatais, e as entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Quanto à divulgação ou o acesso à informação, esclarece Condeixa (2012)⁷ que a Lei nº 12.527 estabeleceu o que se convencionou chamar de transparência ativa e transparência passiva. A primeira consiste na divulgação de informações, por iniciativa da própria Administração, por intermédio de veí-

o Grupo de Trabalho criado para elaboração da minuta de decreto regulamentador da referida lei.

- 7 CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Comentários à Lei de Acesso à Informação. Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3199 (/revista/edicoes/2012/4/4), 4 (/revista/edicoes/2012/4/4) abr. (/revista/edicoes/2012/4) 2012 (/revista/edicoes/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21436>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

6 Jurista e cientista político designado pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para compor

culos de fácil acesso à informação pelo cidadão; a segunda consiste no fornecimento de informações para atender a demandas específicas dos cidadãos, mediante procedimentos específicos.

Analizando as disposições do texto legal, estabelece o referido diploma que os procedimentos previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Tais princípios básicos que a administração pública deve observar são o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos expressamente na Constituição da República, que segundo Ramos (2012, p.475) são classificados como princípios setoriais.

Associada à observância de tais princípios, a Lei estabelece as seguintes diretrizes: I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V- desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, observa-se que a publicidade é o princípio norteador e balizador

dos atos do Poder Público, para que se consiga atingir uma máxima transparência administrativa, que seria um dos corolários do princípio da eficiência. A primeira diretriz estabelece que a publicidade é a regra e que o sigilo de informações é a exceção. A segunda diretriz prevê o termo divulgação e a sua possibilidade, independente de solicitações, constatando-se aí a chamada transparência ativa. Outro aspecto da segunda diretriz merecedor de análise, reputado de grande importância, é o significado do que venha a ser as informações de interesse público. Trata-se de um termo com significado difuso e variável, a depender do contexto. Assim, é indispensável destacar o seguinte texto:

(...) ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. (MELLO, 2005, p.59)

Importante pontuar que em situações complexas, e principalmente naqueles atos polêmicos da adminis-

tração pública, como será demonstrado adiante, a distinção do sentido dos termos é de fundamental importância para que se consiga dar coerência ao ordenamento. Acerca da coerência do ordenamento, Bobbio (1994, p.113) leciona que “a coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento”, aduzindo ainda o seguinte:

(...) onde existem duas normas antinômicas, ambas válidas e, portanto ambas aplicáveis, o ordenamento jurídico não consegue garantir nem a certeza, entendida como possibilidade, por parte do cidadão, de prever com exatidão as consequências jurídicas da própria conduta, nem a justiça, entendida como o igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria.

Sobre a distinção o que seja uma publicação e uma divulgação, pode ser assim distinguida. Publicar é tornar pública, é permitir que qualquer pessoa do público possa tomar conhecimento de um determinado dado, indistintamente. Divulgar é dar conhecimento a alguém numa dada relação jurídica. Noutras palavras, significa dizer que nem todos podem tomar conhecimento de determinadas informações, somente algumas pessoas previstas na legislação, em função do objetivo da norma.

Quanto aos meios de comunicação, outra diretriz diz respeito à uti-

lização da tecnologia da informação para que se viabilize a máxima eficiência desse princípio. Nesse aspecto, cabe ressaltar que no panorama atual, a comunicação de dados, de uma maneira geral, ganhou e ganha a cada dia, mais velocidade de transmissão e maior quantidade de dados pessoais em fluxo na rede mundial. Nos dias atuais, a quantidade de pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou precisam utilizar a internet corresponde a 62,0% da população mundial, segundo dados consolidados em junho de 2020⁸. Diante desse panorama, as possibilidades de conhecimento de qualquer dado que seja disponibilizado por meio da internet são ilimitadas, ou melhor, o limite é a rede mundial. Assim, as limitações espaciais para acesso à informação passaram a quase não existir.

Quanto à diretriz sobre o fomento ao desenvolvimento de uma cultura de máxima transparência na administração pública, a diretriz anterior facilitou essa cultura, na medida em que há possibilidade de qualquer ato ser registrado e colocado na rede mundial de maneira quase que instantânea. Exemplo disso é a virtualização dos processos judiciais e dos procedimentos administrativos, especial-

8 Segundo site que contém uma grande quantidade de estatísticas atualizadas sobre a Internet e a sua utilização em diferentes países. Endereço eletrônico: <http://internetworldstats.com/>

mente com a pandemia do Covid-19, que obrigou o poder público a readaptar rotinas estabelecidas e criar outras para atender à demanda. Outro dado significativo é, com o crescimento e popularização das redes sociais, grande parte da população é adepta a essa prática da publicação até de determinados hábitos da vida privada, estimulada pelo midiático programa “big brother”, cujo fenômeno social denominado “o show do eu”, muito bem analisado por Sibilia (2008). Porém, em termos de administração pública, será que essa cultura anda com o mesmo avanço e entusiasmo com que a população tem utilizado, tornando-se cada vez mais transparente por intermédio das redes sociais?

Por fim, a diretriz que prevê o desenvolvimento de um controle social da administração pública, permite que cada vez mais a população possa ter acesso a informações imprescindíveis. Mas será que a população brasileira está adequadamente sensibilizada para esse instrumento de cidadania? Existem políticas públicas, principalmente na área da educação, fomentadoras desse desenvolvimento?

Diante do cenário atual no qual o mercado e a iniciativa privada são quem estabelecem as grandes estratégias de um jogo de interesses políticos e econômicos, a resposta a todos esses questionamentos é, in-

dubitavelmente, negativa. E como bem assevera Doneda (2006, p.34), a dogmática tradicional tem se mostrado insuficiente para estabelecer qual, o papel do ordenamento jurídico na promoção e na defesa de seus valores fundamentais, em um cenário que em boa parte é determinado pela tecnologia.

Agora, analisando o texto contido na lei, observa-se que o acesso à informação é para se exercer o direito de obter: I- orientação sobre os procedimentos; II- informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III- informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades; IV- informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V- informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI- informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII- informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e ao resultado de inspeções, auditorias, prestações

e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Verificando os objetos do direito geral à informação, pode-se observar que a gama de informações sobre os atos dos órgãos estatais é imensa, dos quais podem ser destacados os seguintes: 1) como são realizados os procedimentos administrativos; 2) como se faz os registros ou produzidos ou acumulados os documentos; 3) como são exercidas as atividades; 4) como é feita a administração do patrimônio público; 5) como é feita a utilização de recursos públicos, principalmente nas licitações, e nos contratos administrativos; 6) quais são e se foram alcançadas as metas e indicadores previstos; 7) como se dá a implementação, o acompanhamento e resultados dos programas, projetos. Vê-se que o propósito da Lei vai muito além da simples publicação de todo e qualquer ato administrativo, ainda que contenha dados pessoais.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NESSE CONTEXTO

A presente seção, no mesmo prisma da anterior, destaca os principais aspectos das previsões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em face do que prevê a Constituição da República, e em cotejo com a Lei de Acesso

à Informação.

Na introdução do voto do relator do projeto de Lei nº 4.060/2012, o qual foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 13.709/2018, consta o seguinte texto: “a preocupação com a proteção dos dados das pessoas vem crescendo ao longo dos anos junto à sociedade e a esta Casa de Leis, ganhando maior destaque, especialmente, quando da aprovação do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 2014.” Acrescenta ainda que “a questão da tutela dos dados pessoais e a responsabilidade dos agentes de tratamento, além de cristalizar importantes conceitos, tais como a necessidade de obtenção de consentimento para o tratamento de dados sensíveis, e a definição clara dos procedimentos que devam pautar a interconexão de dados entre responsáveis.” Nesse contexto, afirma Cebrián (1999, p.8) que as novas tecnologias da informação, que proporcionam uma aceleração das mudanças em nossas sociedades, forçam a humanidade a adaptar-se às novas relações no espaço e no tempo. Significa estabelecer um ponto de equilíbrio entre circunstâncias paradoxais, por exemplo, essa ampla possibilidade de obtenção de informações pela internet e a proteção da privacidade quando da utilização de recursos tecnológicos conectados à internet.

A Constituição da República estabelece que o direito ao sigilo de dados é um direito fundamental, por meio do seguinte comando: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” Porém, encontra-se em tramitação PEC nº 017/2019 a qual altera a Constituição para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais.

Diante dessa nova perspectiva, a qual era só prevista em nível doutrinário, que classificava os dados pessoais em dois tipos: não-sensíveis e sensíveis. Para Monteiro (2007, p.33) os dados pessoais não-sensíveis são os que, em tese, pertencem ao domínio público, são suscetíveis de apropriação por qualquer pessoa e podem ser armazenados e utilizados sem causar danos. Exemplifica o nome, estado civil, domicílio, profissão, grupos associativos etc. Os sensíveis são os que estão substancialmente ligados à esfera de privacidade. Exemplifica a origem racial, a saúde física e mental, crenças religiosas, traços da personalidade, orientação sexual, registros policiais, dentre outros.

Entretanto, será que ainda poder-

se-ia afirmar que o nome, estado civil, domicílio, profissão, grupos associativos, dentre outros, se publicados indiscriminadamente, com as ferramentas tecnológicas que existem atualmente, não poderiam causar danos ao seu titular?

Segundo a LGPD, os dados pessoais não-sensíveis, por exclusão, são as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. De outra maneira, dado sensível, é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Porém, convém ressaltar que “mesmo dados não qualificados como sensíveis, quando submetidos a um determinado tratamento, podem revelar aspectos da personalidade de alguém, podendo levar a práticas discriminatórias” (DONEDA, 2006, p.162).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais entrou para o ordenamento para disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, seja feito por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nos termos previstos na referida Lei, o tratamento de dados pessoais é *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”*. Com efeito, pode ser observado que o conceito legal de tratamento de dados pessoais é bem abrangente, de maneira que essa questão deve ter a atenção da Administração Pública porque obrigações do Poder Público estão previstas na Lei, conforme previsto em capítulo específico da LGPD.

Dentre os sete fundamentos previstos na referida Lei, para a disciplina da proteção de dados pessoais, quatro importam ser destacados para o propósito dessa análise: 1) o respeito à privacidade; 2) a autodeterminação informativa; 3) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e 4) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Dentre esses fundamentos o que é inédito no ordenamento é o da autodeterminação informativa, o qual consiste no poder do indivíduo de controlar, quando entender necessário, o uso que outros

façam das informações que lhe digam respeito. Com efeito, sempre que uma pessoa quiser saber acerca de seus dados pessoais em determinado sistema, o agente de tratamento de dados pessoais deve informar ao titular os detalhes, conforme estabelece a referida Lei.

Destacando agora o nível de detalhamento da LGPD, importa mencionar que todos os dez princípios estabelecidos pela Lei são acompanhados de seus respectivos significados para o sistema. Elenca-se: 1) **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; 2) **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; 3) **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; 4) **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; 5) **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atua-

lização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; 6) **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; 7) **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; 8) **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; 9) **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; 10) **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Seguidamente, a Lei prevê um rol de direitos de toda e qualquer pessoa, decorrentes desses fundamentos, os quais são os seguintes: a) à confirmação da existência de tratamento; b) ao acesso aos dados; c) à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; d) à anonimização⁹,

⁹ Termo novo na legislação pátria cujo conceito

bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; e) à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; f) à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses de conservação dos dados previstas na Lei¹⁰; g) à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; h) à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e i) à revogação do consentimento.

Faz-se ainda necessário ressaltar que um dos postulados fundamentais da LGPD é o consentimento do titular dos dados, autorizando que estes podem ser tratados. Entretanto,

previsto na Lei é a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

¹⁰ Art. 16. [...] autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

há previsão legal de que esta Lei não aplica às hipóteses em que o tratamento é realizado: 1) por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; 2) para fins exclusivamente jornalístico e artísticos; ou acadêmicos, sendo necessário o consentimento para esse caso; 3) para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; e 4) para os casos de dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Cumpra destacar ainda que a regra geral é a necessidade de consentimento do titular dos dados pessoais para que estes possam ser tratados. Porém, a LGPD prevê que o tratamento realizado pela administração pública, para o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, deve observar as disposições específicas, previstas para o Po-

der Público.

Assim, analisando as previsões da LGPD relacionadas ao tratamento de dados pessoais realizado pelo poder público, destaca-se a menção feita pela LGPD à LAI, no sentido de que tal tratamento deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, condicionado à observância de que sejam informadas as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, no exercício de suas competências, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e seja indicado um encarregado quando o tratamento de dados pessoais for feito pelo operador, segundo as instruções fornecidas pelo controlador.

Entretanto, como já ressaltado, termos como finalidade pública, interesse público, são termos de significado aberto, proporcionando valorações que sejam dissonantes dos resultados práticos para a cultura de determinada administração, porém, com a internet e suas possíveis falhas no aspecto de segurança de sistemas, pode cau-

sar graves prejuízos para o titular dos dados capturados de maneira ilícita, e cuja identificação seja quase impossível de ser aferida.

Cabe observar ainda que nos dias atuais onde diversas informações pessoais estão dispostas na rede mundial de computadores, de maneira indiscriminada, podendo-se inclusive saber onde a pessoa costuma ir e até onde reside, atitudes como essas e práticas inadequadas à demandas sociais põem em risco qualquer pessoa que teve sua remuneração midiaticizada, ou qualquer informação pessoal na rede mundial por meio dos sistemas locais. Diz-se midiaticizada porque como dito, a atitude questionada ocupou espaço de mídia e não tem a eficácia necessária para corrigir as distorções remuneratórias que violam inúmeros outros princípios constitucionais, e sim por em risco a segurança pessoal, em dias de altos índices de violência contra a pessoa e o seu patrimônio. Nesse contexto importante destacar o seguinte comentário:

As possibilidades de obtenção dos mais diversos tipos de informações passaram a ser incommensuráveis. Assim, associando a grande quantidade de informações que podem ser obtidas, mediante os recursos tecnológicos contemporâneos, e a facilidade com que as informações pessoais possam se tornar conhecidas, seja pelo exercício do direito à liberdade de expressão e comunicação,

ou manifestação do pensamento, seja pela vulnerabilidade de determinados bancos de dados em que há informações pessoais, surge o inevitável conflito do direito fundamental à informação com o direito fundamental à privacidade. (MELO, 2019, p. 91)

Portanto, o cenário que aparece é o de que as práticas atuais de fluxo de dados pessoais nos sistemas dos órgãos públicos, por meio da internet precisam ser adaptadas ao que regula a LGPD, sob pena de o Poder Público ser responsabilizado por dano patrimonial ou moral, individual ou coletivo, conforme prevê o ordenamento. Há previsão de que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

A preocupação é com o fato de que esse sistema de informações estar vulnerável a falhas que permitem práticas abusivas por parte de terceiros que atuam na Rede. Ao ter alguns de seus dados pessoais, por exemplo, publicados indiscriminadamente na rede, via web, numa forma de tratamento de dados contrária ao que preceitua a LGPD, estes podem ser facilmente capturados e utilizados para outros fins, sem que o titular tenha conhecimento. Isso porque, além de

estarem sendo publicados dados pessoais de maneira aberta, num completo desvirtuamento do que seja a publicidade e a transparência dos atos administrativos.

Tomando como exemplo as páginas dos portais da transparência, a mesma informação sobre os rendimentos de uma pessoa, de maneira individualizada, existente na Receita Federal do Brasil, tem a mesma natureza da informação constante no registro individualizado do recebimento dos vencimentos do cargo público, porque têm a mesma natureza jurídica de informação sobre a situação econômica e financeira, a qual é protegida pelo sigilo fiscal, em virtude da tributação pelo imposto de renda, e agora pelo direito à proteção dos dados pessoais, prestes a ser alçado como direito fundamental.

Portanto, um dos grandes desafios da Administração Pública com a entrada em vigor da LGPD, é tentar atender às regras de transparência e publicidade exigidas pela chamada Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) e, ao mesmo tempo, observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CONCLUSÃO

Inúmeros são os dispositivos da Constituição da República que prevêm o princípio da publicidade. O dispositivo constitucional que originou a Lei

de Acesso à Informação está no rol dos direitos e garantias fundamentais, a qual estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, exceto as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Analisando a estrutura da Lei de Acesso à informação, observa-se que a publicidade deve ser dos atos dos órgãos estatais. A referida Lei prevê que as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, e as hipóteses de segredo industrial não ficam excluídas do acesso à informação, mas têm algumas restrições. E ressaltando a coerência no ordenamento, observa Condeixa¹¹ que “a restrição do acesso à informação não é regulada somente pela LAI, mas por uma infinidade de dispositivos legais. Desse modo, faz-se necessário integrar as normas, de modo a extrair daí a unidade do ordenamento jurídico no assunto.”

Diante desse cenário de interpretação polêmica e de conflituosidade dos princípios da publicidade com o da segurança dos dados pessoais, torna-se imprescindível tecer as seguintes considerações: A informação acerca de quanto é a remuneração de um servidor público é um dado que tem que ser publicado. Entretanto, ju-

¹¹ Op.cit. p.10, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21436>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

ridicamente, à luz do objetivo da Lei de Acesso à Informação, do que prevê a Constituição em termos do direito fundamental ao sigilo de dados pessoais, com a entrada em vigor da LGPD, inúmeras informações contendo dados pessoais devem ser anonimizadas.

A distinção conceitual do que seja publicação e divulgação é imprescindível para análise e solução dos conflitos entre os princípios, para que o ordenamento tenha coerência. Nesse contexto, os princípios da publicidade ou máxima transparência apresentam-se em rota de colisão com o princípio da segurança dos dados pessoais.

Nessa perspectiva, o princípio da impessoalidade deve ser revisitado e reconceituado à luz de outros princípios, o da segurança dos dados pessoais, o da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Assim, como o princípio da impessoalidade obriga que os atos estatais não visem favorecer determinadas pessoas, a exemplo do que é a sistemática do concurso público, a impessoalidade nessas circunstâncias de não identificação, quando da publicação de dados pessoais, por exemplo, funciona como uma proteção contra violação da privacidade, em observância do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica – A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2ª ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 4ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408&tipoDocumento=CON&tipoTexto=PUB> e http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/index.shtm

_____. Câmara dos Deputados. Parecer Proferido em Plenário no Projeto de Lei nº 4.060/2012 em 29/05/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664206&filename=PPP+1+PL406012+%3D%3E+PL+4060/2012

_____. Câmara dos Deputados. Proposta Emenda Constitucional nº 17/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=21E55F45F3DB-465585226243BA4ADE60.proposicoesWeb2?codteor=1841176&filename=PR-L+1+PEC01719+%3D%3E+PEC+17/2019

_____. Lei ordinária nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

[2014/2011/lei/l12527.htm](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-publicacaooriginal-143980-pl.html)

_____. Lei ordinária nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-publicacaooriginal-143980-pl.html>

_____. Lei ordinária nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. São Paulo: Zahar, 2003.

CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Comentários à Lei de Acesso à Informação. Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n.3199 (/revista/edicoes/2012/4/4), 4 (/revista/edicoes/2012/4/4) abr. (/revista/edicoes/2012/4) 2012 (/revista/edicoes/2012) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21436>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

_____. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. Beja. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELO, Augusto Carlos Cavalcante. Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação – A privacidade e a intimidade em face do avanço tecnológico. Curitiba: Ju-

ruá Editora, 2019.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à Privacidade *versus* Direito à Informação. Revista de Informação Legislativa. Brasília, nº 173, p. 27-40, jan.-mar. 2007.

RAMOS, Gisela Gondin. Princípios Jurídicos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SIBILIA, Paula. O Show do Eu - A intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

CASE CREDICESTA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: INTERESSE PÚBLICO, JURIDICIDADE E RESPONSABILIDADE

Cristiane Santana Guimarães
José Carlos Teixeira Torres Jr.

CASE CREDICESTA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: INTERESSE PÚBLICO, JURIDICIDADE E RESPONSABILIDADE

Cristiane Santana Guimarães*
José Carlos Teixeira Torres Jr.**

RESUMO:

O presente artigo tem como escopo a análise da case negocial da EBAL e do produto Credicesta à luz da responsabilização do Estado sobre a dita alienação quando esta interfere na esfera privada de terceiros (servidores). Para tanto, fez-se necessário a utilização de aportes teóricos do ordenamento jurídico regulador da Administração Pública e do direito administrativo voltado à boa administração pública no tocante à relevância do interesse público; a normatividade vinculativa e os efeitos de sua responsabilidade. Além disso, uma vez determinada a vinculação da administração pública sobre estes três aspectos, expressos ou implicitamente esculpidos na novel Lei de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o estudo pretende identificar a adequação da situação fática à incidência da referida LGPD ou a princípios constitucionais sempre existentes no estado Democrático de Direito, os quais demandam responsabilização.

Palavras-Chave: administração, EBAL, interesse público, juridicidade, responsabilidade, LGPD.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to analyze the business case of EBAL and the Credicesta product in the light of the State's responsibility for alienation when it interferes in the private sphere of third parties (servers). To this end, it was necessary to use theoretical contributions from the legal system regulating Public Administration and administrative law aimed at good public adminis-

* Procuradora do Estado, Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas.

** Advogado.

tration with regard to the provision of public interest; binding regulations and the effects of its liability. In addition, once the public administration is bound by these three aspects, expressed or implicitly sculpted in the new Personal Data Protection Law - LGPD, the study aims to identify an adaptation of the factual situation to the operation of the LGPD or to constitutional principles that always exist Democratic rule of law, which demand accountability.

Keywords: public administration, EBAL, public interest, legality, responsibility, LGPD.

1. INTRODUÇÃO

Em sociedade da informação os dados pessoais passam a ser monetizados, aspecto que pode não ser necessariamente ruim, dada a expectativa da humanidade em eficiência. Assim, quanto mais informações são compartilhadas sobre as pessoas, mais as empresas podem fornecer serviços melhor customizados e adequados ao perfil do consumidor.

O problema é quando os abusos acontecem, a exemplo do Cambridge Analítica, um dos casos mais debatidos sobre quebra de dados pessoais, empresa de marketing eleitoral que coletou e usou dados da internet com a intenção de manipular dados nas eleições. Logo se percebeu no Brasil e no mundo a necessidade de criação e adequação de leis para melhores controles sobre o assunto.

Os Estados federados atuam em sociedade sempre sujeitos aos deveres constitucionais, contudo não mais

podem atuar seja em seu poder fiscalizatório ou na prestação de serviços públicos sem o uso das tecnologias, o que envolve necessariamente o gerenciamento de banco de dados.

Assim, se o Estado protege suas fronteiras, deve estar em contínuo compartilhamento de informações com os tabelionatos de notas e registros imobiliários; se, por outra via, o ente público envida esforços para garantia do erário, arrecada e fiscaliza, utiliza um gigantesco número de dados de todos os cidadãos, deve fazer em atendimento de sua finalidade pública, ou na persecução de interesse público, com o objetivo específico de executar as competências legais ou, ainda, cumprir as atribuições legais do serviço público.

Mais, ainda, se o Estado nomeia ou contrata quadro de pessoal próprio, para atender a sua finalidade, também controla em seu Big Data infor-

mações contínuas que dizem respeito à forma de relação funcional com cada servidor público, ou seja, possui uma rede de dados de pessoas físicas, cujo tratamento de dados pessoais de acesso é público e de sua inteira responsabilidade, devendo considerar, destarte, a finalidade, a boa-fé e o interesse público.

Nessa toada, em 14 de agosto de 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018) sobre o assunto, e o principal objetivo da lei não é impedir que as empresas e os governos utilizem dados pessoais, porque isso é necessário para uma tomada de decisão, contudo que estes dados sejam seguros com medidas técnicas e jurídicas.

O presente artigo volta-se aos aspectos legais relacionados às implicações ocorridas na alienação pelo Estado da Bahia do capital social da EBAL, quando se deu sua desestatização. A dita alienação envolveu bens, direitos e obrigações, exceto bens imóveis. Deste modo, o valor pago na alienação englobou, os direitos de exploração comercial do cartão do Programa Credicesta e a marca comercial Cesta do Povo. O Estado assumiu, portanto, a obrigação em transferir pelo prazo de quinze anos e nas mesmas condições regulamentares de operação, quando da alienação, os direitos de exploração comercial do referido Car-

tão. Todos os regramentos foram previstos no Edital de Licitação –Leilão n. 0001/2018.

A alienação dos direitos de exploração comercial do cartão engloba a carteira de clientes do Programa Credicesta, ou seja, todos os servidores públicos estaduais. Este aspecto em sua repercussão temporal, ainda que no prazo de *vacatio* da lei, será principal objeto de análise do breve estudo. Isto porque, embora a lei tenha sido sancionada posteriormente ao fato em análise, os acessos aos dados da “clientela” são de ação continuada, realizado na forma como foi contratado com o Estado da Bahia.

Partindo da premissa de que a LGPD trouxe hipóteses legais para tratamento de dados pessoais. Questiona-se qual seria o problema jurídico, também em face do interesse público, que uma pessoa/servidor público pode alegar por vazamento de seus dados pessoais sensíveis e admoestações cotidianas, com o escopo de contratação de empréstimos regulares, especialmente se o banco operador possui informações valiosas sobre a sua capacidade financeira e contratou a dita operação contratual com o próprio Estado.

Outro aspecto a ser abordado no presente estudo é o limite do princípio da transparência, no tocante ao caso específico dos servidores públicos e

a granularização do aceite, aliado ao fato do processo de adaptação da Lei, para sua vigência, por empresas que tenham contratado como o poder Público o uso de dados cadastrais.

De um modo geral, os planos de adequação e as primeiras medidas devem ser uma conscientização geral aos empregados. Qualquer produto, sistema e serviço que seja desenvolvido pela empresa e vai ser desenvolvido pela premissa da privacidade (*privacy by design*) desde a sua concepção e isto é um paradigma diferente do que se tem trabalhado hoje, que é a maior coleta de variedade de dados possível e cedido a data analytics. O pensamento doravante deve ser invertido: primeiro se pensa na privacidade e depois no desenvolvimento do produto. Então as organizações necessitam de maior conscientização, mapeamento de processos internos que guardam dados pessoais, diagnóstico e plano de ação direcionados à proteção de dados em cada fase.

A ideia é que se façam adequações técnicas, nos sistemas, bases de dados, desenvolvam mais ferramentas de segurança e medidas jurídicas a exemplo de revisão de todos os contratos que tratam de dados pessoais, todas as políticas de privacidade de sites e aplicativos que tratam de coleta de dados.

Nesse sentido, um passo importante para se pensar sobre a LGPD,

porque o Brasil com ela segue o melhor standard global normativo sobre proteção de dados e privacidade, já que apropriou a modelagem europeia e ainda, no campo dos investimentos, as empresas conhecem as regras nacionais e um mercado mais maduro tal qual o Brasil entrou na era das regras de conformidade.

2. ASPECTOS LEGAIS DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO GUARDIÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Em fase preliminar ao enfrentamento dos aspectos que são atinentes à análise do Case Credicesta, quando não se perde o farol de que em se tratando de dados de servidores públicos, sujeitos que estão também ao princípio da transparência, e que nos termos da LGPD o tratamento de dados é de acesso público deve, acima de tudo, ser considerada a finalidade, a boa fé e o interesse público nessa disponibilização.

Assim é que, os termos do ordenamento jurídico regulador da Administração Pública definem traços indelévels no pacto de (i) **relevância do interesse público**; (ii) da **normatividade vinculativa** e, (iii) e os **efeitos de sua responsabilidade**.

Nesse sentido, dada a amplitude conceitual do interesse público, insta observar em lições de Bandeira de

Mello que, sendo o interesse público “qualificado como próprio da coletividade-interno ao setor público”, não estariam à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio poder público teria apenas o dever de cúria, seu guardião, jamais seu titular, por ser, repito indisponível. É em atenção a este pilar da administração pública, “o interesse público” que todas e tantas vezes que os dados de um servidor, mesmo que de acesso público, tiver que ser submetido a tratamento deve estar em justa medida do interesse público para seu compartilhamento.

Não por outro motivo, a novel legislação com marcas europeizantes em diversas oportunidades sedimenta o pilar do interesse público, *ex vi*, o teor do art. 23 da LGPD¹ destacar que

¹ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento. § 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo

o “tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527...deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público”.

(i) A relevância do interesse público e a pretensão do bem comum em ligar o futuro ao presente como expressão política

Não é despiciendo lembrar sobre a dimensão fundante do interesse público que se aproxima do bem comum, o interesse público identificável com as necessidades coletivas, as quais na lição de Paulo Otero (OTERO, 2016, P. 64), que “gozam de projeção e repercussão política, sendo reconduzível materialmente ao conceito de bem comum... sabendo-se numa linguagem aristotélica, que um bem “é aquilo porque tudo anseia, ou, numa

de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso: 08 out.2020.

diferente terminologia, um valor abstrato juridicamente protegido pela ordem social”.

O bem comum é, comparativamente ao bem individual ou particular, “maior e mais completo”, identificando-se com a ideia de “interesse comum a todos”. (ARISTÓTELES, 2017, p.20).

Segue por empréstimo ao autor lisboeta que o bem comum não é a mera soma dos interesses particulares, mas aspirações de uma pluralidade de sujeitos que considerada como unidade transcende a esfera de cada uma das suas componentes singulares, e surge como uma “superior síntese”. Assim o bem comum ou interesse público da coletividade tem de articular uma “correta compreensão da dignidade e dos direitos da pessoa”.

Se o interesse público integra a dimensão social da dignidade humana, enquanto direitos e deveres fundamentais, a prossecução do interesse público nunca estaria habilitada a derogar o núcleo essencial de cada pessoa, seu bem individual, porquanto a essencialidade dos deveres de cada ser humano diante de si e do outro no convívio social, faz com que cada um de nós seja o “guardião” do outro e das futuras gerações, de modo que se a LGPD ao definir os contornos legais da proteção de dados pessoais, no ponto em que acopla à finalidade da

disponibilidade de dados ao interesse público não inova, mas é prudente.

A justificação pelo bem comum ou interesse público presente em toda tomada de decisão de quem governa virtuosamente, evita o caminho da injustiça e conduz a um respaldo ético garantido pela Constituição Federal na atividade administrativa (princípio da moralidade).

Ainda nessa linha de pensamento, assegura-se que o interesse público pode expressar uma opção política, em movimento contínuo e aberto condicionada por uma mutabilidade social e modelagem ideológica política – econômica dela resultante e de reponsabilidades que o Estado assume em cada momento histórico.

Assim é que o interesse público “encontra fundamento, o limite e o critério do agir da Administração Pública: o interesse público desempenha o papel de “farol orientador do desempenho público” (ROCHA, 2012, p.623) e por ser supremacia na ordem administrativa constitucional vigente ele espraia em fundamento das novas legislações, como soe acontecer com a LGPD.

Ainda sob o “conteúdo material do bem comum”, leciona o mestre Paulo Otero (OTERO, 2016, p.71), *in verbis*:

“...seu alicerce primeiro na Constituição, ela própria entendida como “um compromisso sobre o bem comum e a pretensão de li-

gar o futuro ao presente”, conhece três núcleos densificadores de valor constitucional (i) o bem comum exige o respeito e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana – Portugal é um Estado fundado na dignidade humana; (ii) o bem comum determina a satisfação de exigências de bem-estar social e desenvolvimento da sociedade – Portugal é um Estado social; (iii) o bem comum postula a paz, o que significa “permanência e segurança numa ordem justa” – Portugal é um estado de direito que garante a segurança, a confiança e a justiça”.

Pois bem, caminha a relevância do interesse público coadunada com a *mens legis* bem talhada na LGPD, contudo repita-se, antes dela (a novel lei) e, mesmo sem ela, a proteção aos dados pessoais, por irradiação constitucional na esteira do que acima se detalhou, já mereciam a justa proteção. Portanto qualquer lesão oriunda de compartilhamento de dados lesivos à pessoa não estava desguarnecida de proteção.

Ainda assim continuemos a análise sob a visão da juridicidade.

(ii) Da normatividade vinculativa

A ideia do constitucionalismo tradicional que vigorou durante a modernidade, da *vontade geral* perde aplicabilidade quando surge o conceito de *vontade constitucional*, cuja distinção reside no consenso original

para organização política dos Estados, em cada sociedade e que disciplina as relações mutuamente (Estado-sociedade) (BARROSO, 2020). Disso decorrem importantes mudanças e conquistas que dizem respeito a conteúdos inovadores sobre a efetividade constitucional, a democracia constitucional e, também o direito administrativo constitucional, especialmente no que concerne ao esvaziamento das razões de Estado.

“Filha do estado napoleônico, a bicentenária disciplina da juridicização da aplicação do poder, se aparelha para, depois de racionalizar, sucessivamente, o ato e o processo administrativo, enfrentar, com maior grau de improvisação, o voluntarismo gerencial e o arbítrio no emprego do poder, asediando, assim o último baluarte imune ao controle, pela *racionalização do complexo juspolítico procedimental constitucionalizado da formulação, planejamento, orçamentação, execução das políticas públicas*.”(MOREIRA NETO, 2016, p. 297).

Quando o liberalismo oitocentista tracejou a linha entre o que é permitido e proibido no atuar administrativo subordinou-se a Administração Pública à legalidade positivista, estrutura da racionalidade e de legitimidade do agir administrativo.

Mais ainda, no século XX desenvolveu-se a consciência de que a vincu-

lação da Administração Pública ao Direito não se limita a encontrar a juridicidade subordinante, como um limite do agir administrativo, mas para além disto encontrar na juridicidade um fundamento concreto de ação. (AMARAL, 1997, p.45).

Acrescenta Paulo Otero sobre a vinculação da Administração Pública, todavia, os diferentes níveis de subordinação à juridicidade decorrentes da oposição entre regras e princípios e permitem recortes de graus diferenciados de violação dessa juridicidade. Assim a violação às regras envolve a certeza superior à violação aos princípios.

Este aspecto tem peso e relevância quando em análise ao caso se perscruta se as vinculações estarão subordinadas à persecução do interesse público ou tratou-se de opção governamental negocial dentro dos parâmetros da normatividade, menos vinculada e subordinada ao direito e aí a exigir maiores níveis de eficiência, economicidade e responsabilidade por parte da Administração Pública e em suas ausências, duas gravosas consequências.

O desrespeito da administração Pública à vinculação gera (i) a inconstitucionalidade por violação direta e imediata de normas Constitucionais; (ii) a ilegalidade porquanto o agir administrativo encontra-se desconfor-

me à juridicidade ordinária, inclusive se a violação for indireta da normatividade, maliciosa, pode ser considerada fraude à lei; (iii) ilicitude, se por ato do decisor configura uma conduta administrativa dolosa ou negligente e contrária à juridicidade,

(iii) Efeito de sua responsabilidade

Desde o século XVII a Nova Inglaterra reconhecia o princípio da responsabilidade dos agentes do poder (TOCQUEVILLE, 2002, p.76) e não se olvida que decorre do princípio democrático o liame entre responsabilidade e a limitação dos governantes. Prestar contas ao povo, aos titulares do poder é também um liame republicano que se estabelece entre representantes e representados.

O exercício do poder é sempre um serviço, um mandato sujeito a prestação de contas, nunca um privilégio e o modo como governantes exerce a autoridade conforma um mecanismo limitativo da própria autoridade (TOCQUEVILLE, 2002, p.77).

As relações jurídico-administrativas (em sentido próprio) vinculam a administração e uma pluralidade determinada de particulares, unilateral ou bilateral, cujo objeto envolve a definição e regulação de posições jurídicas ativas e passivas entre os sujeitos (OTERO, 2016, p.96), o que impõe à ilação que a administração em atuação

negocial com um sujeito pode ensejar, também repercussões jurídicas incidentes sobre a esfera de direitos de particulares sejam eles seus servidores ou não, podendo tais relações jurídicas terem sido constituídas, “a descoberto” de qualquer título (inválidas); relações decorrentes da atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de relações de nulidade ou inexistentes; relações oriundas do estado de necessidade administrativa; outras decorrentes da tolerância a situações de fato entre a administração pública com particulares; relações de natureza “paracontratual” que, sem se fundar num contrato, têm a proximidade estrutural com o contrato.

Acerca dessa última tipologia descrita, ainda sob os auspícios de Paulo Otero, complementa este doutrinador, parafraseando outro insigne autor português², que neste tipo “paracontratual” há relações que:

- ocorre a ausência de declaração de vontade de contratar pelas partes, apesar de existir um comportamento social típico que numa expressão material de conduta de facto (sic), permite extrair a existência de um acordo tácito ou, em alternativa, de um presumível acordo em assumir a vinculação bilateral, envolvendo a Administração Pública;

- relações pré-contratuais, isto é, antes da existência de qualquer vínculo contratual com a Administração Pública, à luz dos deveres de segurança, lealdade e informação, durante os preliminares negociais e a fase de formação do contrato, segundo os termos da designada *culpa in contrahendo*;

- relações decorrentes da execução durante certo tempo de contrato insubsistente envolvendo a Administração Pública;

- relações envolvendo a proteção de terceiros que, não sendo partes de um contrato em que intervém a Administração Pública, são destinatários de efeitos reflexos cuja confiança legítima merece tutela;

- relações resultantes da pós-eficácia de vínculos obrigacionais com a Administração Pública, correspondendo à designada *culpa post factum finitum*. (OTERO, 2016, pp.104-105)

Por oportuno, aqui se complementa, que tais relações jurídico-administrativas com particulares, em termos de sua temporalidade podem ter execução instantânea cujos efeitos são produzidos em um único momento ou relações que perduram no tempo, de trato sucessivo, as relações jurídico-administrativas de execução continuada.

Isto posto, toda vez que a administração pública por medida de atividade de seu gestor age, o faz mediante garantia do Estado Democrático, à luz do interesse público e em subordinação à juridicidade e tem como conse-

2 Em referência à paracontratualidade, Paulo Otero faz referência à Antônio Menezes Cordeiro (Tratado de Direito Civil Português, II, 2º Tomo, Coimbra, 2010, pp.629-630)

quência a sua responsabilização com o sujeito que desenvolve o vínculo obrigacional direta ou indiretamente.

Diante do arcabouço teórico ora desenvolvido, presta o presente estudo à análise do caso específico da alienação da EBAL, no que tange à alienação específica da carteira de servidores à instituição financeira e a repercussão na esfera privada dos ditos servidores, especificamente no que tange ao tratamento de dados pessoais e sua disponibilização para atividades especulativas na esfera finalística do adquirente.

3. CASE: CREDICESTA

Em breve síntese, o Estado da Bahia alienou mediante Leilão Público 01/2018 a Empresa Baiana de Alimentos – EBAL, criou obrigações à adquirente que constam do contrato administrativo firmado com o Estado da Bahia, dentre as quais a de manutenção do Programa Credicesta, com o fornecimento do banco de dados feito pelo respectivo Ente Público. Os servidores do Estado da Bahia têm recebido cartões de crédito, contatos telefônicos e e-mails encaminhados pela CREDICESTA para utilização do Programa Credicesta e serviços oferecidos pelo Banco Máxima S/A. Os contatos telefônicos e e-mails possuem frequência constante e não obedecem a solicitações de não encaminhamento ou de interrupção da

oferta dos serviços, em diversas horas do dia. Os contatos telefônicos já indicam limite disponível de crédito no cartão e também disponível para obtenção diretamente junto ao Banco Máxima S/A, com informações sobre a margem consignável dos servidores, o que demonstra total ciência da remuneração dos agentes públicos.

Como dito acima, a alienação envolveu bens, direitos e obrigações, exceto bens imóveis. Deste modo, o valor pago na alienação englobou, os direitos de exploração comercial do cartão do Programa Credicesta e a marca comercial Cesta do Povo. Com isso a carteira de cliente – servidores públicos do Estado da Bahia- se tornou um dos ativos desta negociação, o que impõe o acesso aos dados cadastrais, endereços, telefones, valor salarial e, inclusive, a margem consignável de cada um dos servidores públicos, por quinze anos.

Mediante previsão em Decreto Estadual nº 18.353/2018, o Estado da Bahia estabeleceu direitos e obrigações à adquirente da EBAL, conforme se verifica do teor do referido Decreto:

“Art. 3º - Ao detentor dos direitos de exploração comercial relativos ao Cartão do Programa Credicesta é assegurado modificar, ampliar, aperfeiçoar ou, por quaisquer mecanismos viáveis e juridicamente legítimos, diversificar as funcionalidades do cartão referido, a este podendo associar

a ampliação da rede de compras e a contratação de serviços, inclusive comerciais, creditícios, financeiros, securitários e congêneres”.

O desiderato da Administração é inexorável no sentido de impelir a Adquirente a oferecer os serviços, mormente de disponibilização do cartão de crédito, cf. consulta formalizada pelo Banco Máxima S.A. ao Estado da Bahia:

“Ao analisar as condições do Edital, bem como aquelas estabelecidas no Decreto nº 18.383/2018, não há outra conclusão que não a de que a nova adquirente do Programa Credicesta deve emitir novo cartão para os servidores e empregados públicos, com a finalidade, inclusive, de alinhar a capacidade de ampliar, modificar, aperfeiçoar e diversificar as operações financeiras mantidas e as ainda não existentes, fazendo valer o disposto no art. 3º do referido Decreto”.

Delineadas tais premissas fáticas, cumpre analisar possível ofensa ao Ordenamento Jurídico, bem como, em específico, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4. VIOLAÇÃO A PRIVACIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Com efeito, no Estado Liberal a Administração Pública, diferentemente do particular, tem sua conduta pautada na legalidade, ou seja, se ao particular é facultado amplo espectro de esco-

lhas para a condução de sua vida ne-
gocial ou privada (prevalecendo a au-
tonomia), desde que nenhuma delas
seja vedada por lei, ao administrador
público restam aquelas escolhas que
lhe são deferidas legalmente (prevale-
cendo a vinculação). Tal diferenciação
de limites (não proibido x permitido)
decorre da contraposição da filosofia
liberal, com aquela prevalente no an-
terior modelo, de cunho paternalista,
onde qualquer ação do particular se
expunha ao controle discricionário do
Estado, que culminava, na feliz alusão
de Zagrebelsky, sendo o “Estado de
Polícia, uma sociedade de menores,
no Estado Liberal, uma sociedade de
adultos” (ZAGREBELSKY, 2009, p.29).

Com a evolução do pensamento
jurídico, como já afirmado, a Adminis-
tração Pública passou a ver-se regida
não apenas pela lei em sentido *stricto*,
mas sobretudo pelos princípios que
lhe fundam³. É que tais espécies nor-
mativas passaram ter reconhecido seu
conteúdo vinculativo, como *dirigentes*
da atividade pública, seja quando da
elaboração das outras espécies nor-
mativas, sua interpretação ou aplica-
ção. Passaram então, igual modo a lei
em sentido *stricto*, e até mesmo em
grau mais abrangente, a servir como
parâmetro autorizativo e de controle
das *escolhas* do administrador.

³ Acerca da distinção entre regras e princípios: CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1034-5.

Nesta esteira assentou o Constituinte Brasileiro os princípios regentes da atividade administrativa consignando dentre eles, além da tradicional vinculação a lei (legalidade) – com a ressalva da expansão semântica do termo, cumprindo ser compreendida como vinculação ao ordenamento jurídico e não apenas a lei - e a impessoalidade (art. 37, da CF/88), que deve ser compreendida como o atributo da observância única do interesse público, sem que a Administração imprima benefício ou prejuízo direcionado aos particulares (DI PIETRO, 2020, p.99) . Ressalve-se que em casos de prejuízos reflexos na consecução do interesse público, a Administração está obrigada a efetivar a reposição patrimonial, inclusive por estar adstrita a observância do quanto disciplinado, v. g. no art. 5º, incisos V e XXIV e § 6º, do art. 37, todos da CF/88. Ainda o referido *caput* do art. 37, da CF/88, assenta a vinculação da Administração Pública ao princípio da moralidade, enquanto reforço a vinculação já efetivada pela legalidade, espraiando a vedação a adoção de escolhas que até podem não desafiar diretamente a lei, mas são socialmente reprováveis, reforçando ainda mais a estrita observância daquilo que o ordenamento jurídico logrou deferir-lhe a prática.

No caso em lume, observa-se que a Administração Pública praticou

ofensa desmedida a privacidade dos servidores, mediante fornecimento de dados que lhe foram confiados em razão do vínculo jurídico estatutário de ambos, sem qualquer consulta ou permissão para este tratamento. Tal prática, configura antijurídica devassa a privacidade dos servidores e em nada se confunde transparência ou publicidade, também princípios constitucionais oponíveis a Administração pelo mesmo *caput* do art. 37, da CF/88. A transparência ou publicidade dos atos administrativos busca atender a necessidade de controle social da administração pública, afinal estamos falando de um patrimônio de todos ou, melhor dizendo, constituído pelo esforço conjunto de toda sociedade, enquanto a privacidade e o espectro aqui tratado da impessoalidade visam a proteção de dados individuais e particulares, que dizem respeito exclusivamente a esfera particular dos servidores públicos (endereço, telefone de contato, margem consignável, etc).

Não se objete que a referida prática constituiria passo necessário a execução de política pública e sendo este o objeto, o fornecimento dos dados cadastrais dos servidores consistiriam em hipótese, inclusive, deferida pela posterior Lei n. 13.709/2018 (LGPD), nos termos do seu art. 7º, inciso III. Em primeiro lugar, difícil se caracterizar a *mercantilização* de dados de seus co-

laboradores como política pública, por outro lado, ainda que se tratasse de ação administrativa voltada a facilitação de crédito para tais destinatários, ter-se-ia formas mais adequadas de concretização de tal mister. Ora, é sabido que frente a colisão de princípios deve-se utilizar a técnica de ponderação, visando sacrificar minimamente os princípios colidentes e buscando a maximização da eficácia de ambos, diferentemente do que ocorre com as regras/leis, que ante seu substrato fático cerrado (tipicidade) só comportam juízos de validade ou invalidade (“Tudo ou Nada”), (BARCELLOS, 1997, p.88). Assim, ainda que se tratasse de passo necessário a execução de política pública favorável aos seus servidores, indubitável que existiam um infindável leque de opções para essa consecução que não agredissem frontalmente o direito a privacidade dos seus colaboradores, *v. g.* uma campanha publicitária, informativos direcionados aos seus e-mails funcionais, eventos nos próprios órgãos de lotação, dentre tantas outras alternativas que preservassem a dignidade e consequentemente a privacidade dos servidores, sem prejudicar a eficiência da suposta política creditória a ser implementada.

Este fato é ainda mais gravoso, na medida que o compartilhamento de tais informações não foi feito com ór-

gãos de controle ou de forma irrestrita com a sociedade, foi efetivado com uma empresa privada, com objetivo de promover lucro por parte dela e, pior ainda, mediante retribuição pecuniária ao Poder Público. Desta forma, verifica-se que além de ferir a legalidade e impessoalidade, tal prática ofende também a moralidade administrativa, porquanto se ao particular é reprovável o auferimento de lucro pela devassa da vida alheia, ao Poder Público tal prática se mostra ainda mais reprovável.

5. VIGÊNCIA DA LGPD E DA RENOVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRais

Como assentado, a alienação da EBAL – Empresa Baiana de Alimentos foi realizada em 11 de abril de 2018, mediante leilão e cujo patrimônio – inclusive o banco cadastral dos servidores e empregados públicos estaduais – pelo montante de 15 milhões de reais, em momento anterior a vigência da Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Curioso apontar que a data de alienação também se deu em momento anterior a publicação e vigência do Decreto n. 18.353/2018, que aconteceu em 27 de abril daquele ano.

Assim, em face de toda construção *juspolítica* moderna não se pode afirmar que tal prática desafiou a LGPD, inclusive tendo por paradigma o art. 5º, XXXVI da CF/88, mas também não

se pode afirmar que o Estado da Bahia teria substrato normativo para a cessão dos dados cadastrais de seus servidores, tendo em vista que o Decreto n. 18.353/2018 inexistia a época. É que, se não é dado ao Administrador pressentir disposições futuras que vedariam escolhas presentes, inclusive para aplicar-lhe sanções ali impostas, também não lhe é autorizado, com muito mais razão, fugir a legalidade para praticar atos que serão “referendados” por legislação futura. A propósito a esclarecedora lição de Zagrebelsky:

“La ley, de cara a la proteccion de los derechos de los particulares, no establecía lo que la Administración no podía hacer, sino, por el contrario, lo que podía. (...)”

No habría podido decirse lo mismo de los particulares, para quienes regía justamente lo contrario: el principio de autonomia, mientras no se traspasara el límite de la ley. Aquí la ley no era una norma que debiera ser ejecutada, sino simplemente respetada como límite ‘externo’ de la ‘autonomía contractual’ o, como también se decía, del ‘señorío de la voluntad’ individual. Era así diferente el sentido de la ley em cada caso: subordinación de la función administrativa, de cara a la protección del interés público **preestablecido legislativamente**; simple regulación y limitación de la autonomía individual, em defensa del interés individual.

Esta distinta posición frente la ley, que diferenciaba a la Admi-

nistración pública de los sujetos privados, era la consecuencia de asumir, junto al *principio de legalidade*, el *principio de libertad* como pilar del Estado de derecho decimonónico”. (ZAGREBELSKY, 2009, p.28).

Não se alegue, em contrário, que os dispositivos citados no preambulo do referido Decreto Estadual n. 18.353/18, seriam o pressuposto normativo de validade da referida alienação dos dados cadastrais, porquanto são voltados exclusivamente à disciplina da cobrança de créditos consignados contraídos por servidores estaduais, bem como, ainda que disposição expressa houvesse, esta não passaria ao crivo de constitucionalidade.

Assim, observa-se que as diretrizes traçadas inicialmente para o balizamento da atividade administrativa foram amplamente desconsideradas no caso em testilha, tendo em vista que a i) *relevância do interesse público*, foi relegada a segundo plano, porquanto apenas o auferimento de lucro pelo Estado foi considerado, na medida em que a par dos dados cadastrais terem representados ativos determinantes para a concretização da venda⁴, haviam medidas outras mais aptas a consecução do fim colli-

4 Importante destacar, que houveram 2 leilões anteriores sem interessados e que no momento da alienação, apenas 1 lance de compra foi oferecido cf. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/apos-tres-leiloes-ebal-e-arrematada-por-r15-milhoes.ghtml>, acesso em 17.10.2020, as 18:47.

mado, sem sacrificar-se princípios tão caros a Constituição; *ii) a normatividade vinculada* seja mediata ou imediatamente, porquanto foram desrespeitados princípios constitucionais cogentes e que regem a atividade administrativa, bem como o permissivo constante do art. 3º do Decreto n. 18.353/2018, que além de despido de pressuposto normativo válido, inexistia na ordem jurídica, sendo, neste particular, irrelevante sua previsão editalícia; *iii) efeitos de sua responsabilidade*, se espraiam na esfera jurídica de todos servidores do executivo, sendo curial a responsabilidade civil do Ente Público, ainda que tenha erigido previsão normativa contrária (art. 7º, Dec. Estadual n. 18.353/2018).

A par do quanto expendido, clara é a ilegitimidade da conduta da Administração Estadual, porquanto desprovida de substrato legal, por outro lado mostra-se também antijurídica tal conduta a luz dos princípios já enumerados da *legalidade, impessoalidade e moralidade*, bem como a privacidade dos servidores, importante prisma da dignidade humana.

6. DA RENOVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Nesta quadra, cumpre a análise acerca da incidência da Lei n. 13.709/2018 ao caso, tendo em vista a possibilidade de continua reiteração do fornecimento de dados dos servidores esta-

duais pelo período de 15 (quinze) anos.

Destarte, malgrado alienação primeva dos dados cadastrais e sensíveis dos servidores estaduais tenha sido, como aqui já afirmado, anterior a publicação da LGPD a execução do mesmo tem se dado durante sua vigência. Desta forma, malgrado não haja direta afronta a lei, porquanto esta não poderia alcançar atos jurídicos perfeitos, os contratos que impõem *execução continuada* por longo período de tempo devem observar a legislação vigente a época do adimplemento de cada obrigação ali estabelecida. Intuitivo, portanto, que se as obrigações se protraem no tempo, malgrado possam ter aparência de licitude quando de sua contratação - que não é o caso - devem observar o Ordenamento vigente quando de seu efetivo adimplemento. Esta observação ganha relevo quando um dos contratantes é a Administração Pública, regida pela legalidade e cujas atividades encontram exclusivo respaldo na lei.

Desta forma, cristalino que o fornecimento de novos dados, ainda que para fins de atualização do cadastro fornecido quando do leilão, deverá observar a legislação vigente. Nesta toada, além da ofensa a princípios constitucionais regentes da Administração Pública, haverá a ofensa direta as regras constantes da Lei n. 13.709/2018 (LGPD), que preveem a necessidade

de consentimento para o tratamento dos dados (art. 7º), porquanto na espécie não se pode considerar como necessários ao implemento de política pública⁵ e ainda que assim fosse, deverá ser observada as disposições do art. 26, mormente seu §1º.

Outrossim, caso seja concretizada nova devassa as informações sensíveis dos servidores públicos estaduais, será atraída a incidência do quanto disposto no art. 42, §3º da LGPD, vejamos:

“Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso”.

Verifica-se, portanto, que o novo fornecimento de dados atualizados por parte da Administração poderá ensejar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados.

7. CONCLUSÃO

Sobre a vinculação à juridicidade quando da aquisição pelo novo Banco do ativo “carteira de clientes/servidores Credicesta”, embora legítima a atividade gerencial da alienação, em termos de guarida da LGPD ao caso em análise, pode-se asseverar que o exercício da atividade administrativa não assume absolutamente a juridicidade substantiva integral, porquanto existem graus de autonomia da vontade da administração Pública permi-

5 Vide item 3.

tidos por lei – sua discricionariedade que lhe permite a escolha de uma solução dentre várias possíveis normativamente. Por outra via, o uso contínuo pelo adquirente da carteira (no período de 15 anos) em atividade incessante de apresentação de operações e cobrança aos servidores, em processo de alimentação contínua pela Administração Pública (dado que a carteira de servidores sofre mutabilidade em face de movimentações funcionais e financeiras daqueles) faz com que a LGPB em sua vigência possa incidir sobre o fato.

Neste caso a vinculação é absoluta, rígida diante da regra e incorpora a o “tudo ou nada” (na esteira das lições de Robert Alexy, *El Concepto Y Validez del Derecho*).

Por outra via, ainda que se diga que a Lei de Proteção de Dados Pessoais não seja possível de aplicação ao case apresentado - não obstante tratar-se de violações contínuas do direito da pessoa do servidor ou contratado pelo Estado, em não ter sua vida financeira devassada – ainda assim, estamos diante de vinculação a princípios jurídicos constitucionais - tendo a atuação governamental afetado o direito da personalidade de cada um e da coletividade dos servidores – passíveis, portanto de soluções de balanceamento entre diferentes princípios concorrentes quando manifestou-se

a Administração Pública pela opção de alienação e, uso contínuo da aludida carteira com informações sensíveis dos servidores.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, Trad. Ernesto Garzon Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARAL. Diogo Freitas. *Curso de Direito administrativo*, 2ª ed., Vol. II, Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômano*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil) In: *Revista Eletrônica sobre a Reforma do estado*, nº 9, março/abril/maio, 2007. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em 08 Out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*; 33ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020.

MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Novas Mutações Juspolíticas: em memó-*

ria de Eduardo Garcia de Enterría. Jurista de dois mundos. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

OTERO, Paulo. Manual de Direito Administrativo Volume I. Coimbra: Ed Almedina. 2016.

ROCHA. Joaquim Freitas da. **Sustentabilidade e finanças públicas responsáveis. Urgência de um Direito financeiro equigeracional, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**, I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

TOCQUEVILLE. Da Democracia na América, I, ed. Principia. Cascais, 2002, I parte, cap. 2º.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Derecho Dúctil. Ley, derechos justicia. 9a ed., Madrid: Trotta,, Trad. Marina Gascon, 2009.

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/apos-tres-leiloes-ebal-e-arrematada-por-r15-milhoes.ghtml>, acesso em 17.10.2020, as 18:47.

A LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIAS CONCORRENTES FISCALIZATÓRIAS?

Fabiani Oliveira Borges da Silva
Luiz Sergio Miranda Urtubeny Filho

A LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIAS CONCORRENTES FISCALIZATÓRIAS?

Fabiani Oliveira Borges da Silva^{*}
Luiz Sergio Miranda Urtubeny Filho^{**}

1. INTRODUÇÃO
2. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - 2.1 PANORAMA GERAL DA LEI 13.709/2018
 - 2.1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS, PRINCÍPIOS E BASES LEGAIS DO TRATAMENTO DE DADOS
 - 2.1.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO
3. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANPD E REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADM PÚBLICA
5. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LGPD
6. CONCLUSÃO
7. REFERÊNCIAS

^{*} Advogada com 22 anos de experiência, sócia do Espinheira Borges & Quadros Advogados Associados, Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFACS, em Direito Eletrônico pela Escola Paulista de Direito, e em Compliance IBCCrim-Coimbra, possui Formação Avançada em Ciberespaço pela Unifoj-Coimbra, certificada pela EXIN Privacy and Data Protection Essentials (PDPE), membro do IAPP – The International Association of Privacy Professionals, do Instituto Brasileiro de Direito da Informática; do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG, da ISOC (Internet Society) Brasil, da Comissão Permanente de TI da OAB/BA, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo do CFOAB, da AB2L – Associação Brasileira de Lawtechs e Legatechs, e co-fundadora do capítulo de Salvador do Legal Hackers.

^{**} Mestrando em Direitos Fundamentais e Justiça pela Universidade Federal da Bahia com ênfase em Proteção de Dados Pessoais. Pós-graduando em Direito Digital e Compliance - Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado inscrito na OAB/BA. Membro da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor. Membro do grupo de pesquisa “Responsabilidade Civil no Comércio Eletrônico e na Proteção de Dados Pessoais dos Consumidores”/CNPQ - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Ex-membro da Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON). Tem experiência nas seguintes áreas: Direito Civil (Contratos e Responsabilidade Civil), Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito do Consumidor, Link currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5416986049396866>

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados¹, após inúmeros revezes e postergações, finalmente está em plena vigência com a sanção da Lei 14.058/2020, que converteu a Medida Provisória 959 em lei, rejeitando o dispositivo que previa a derradeira tentativa de adiamento da LGPD.

Já nos seus primeiros acordes, a Lei aponta para novos tons que deverão ser tocados e entoados pelo ordenamento jurídico pátrio em se tratando privacidade e proteção de dados.

Nesse sentido, o presente artigo pretende, levantando a aplicabilidade da legislação também no Poder Público, questionar supostos conflitos de competência fiscalizatória entre as autoridades do sistema de freios e contrapesos brasileiro, no que tange ao tema privacidade e proteção de dados, e a futura Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Seria uma assunção de autoridade não prevista em lei? Quais as consequências disso? Estaria o Judiciário pronto para solucionar tais questões? Isto porque já nos primeiros dias de vigência notas públicas² foram circuladas dando conta das intenções de outros órgãos públicos – que não a ANPD – no uso das atribuições desta,

a saber:

Agora, com a entrada em vigor da LGPD, o Ministério Público ganha poder segundo o coordenador da Unidade Especial de Proteção de Dados Especiais e Inteligência Artificial, do MPDFT, o Promotor de Justiça Frederico Meinberg. “A autoridade nacional vai nascer fraca ainda, porque suas prioridades, nos primeiros anos, serão estruturais.”, diz. O MP já tem know how por conta de mais de 20 anos de investigações sobre vazamentos de dados, lavagens de dinheiro, etc,”

(...)

“Com a LGPD em vigor, essas medidas ganham força e mesmo as empresas já investigadas podem ser investigadas novamente.”

Além do Ministério Público, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), também já atua na proteção de dados pessoais por meio do Judiciário.

Na mesma linha de arvoreamento sobre a fiscalização, a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, anuncia³: *Além de seguir as orientações do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a secretaria intensificou de práticas que vão contra a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde agosto.*

Será que tais órgãos estão em conformidade com a LGPD para dentro

¹ Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018

² Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/08/27/mp-e-rgos-de-defesa-do-consumidor-podero-aplicar-lgpd.ghtml>
Acesso em: 03 out. 2020.

³ Disponível em: <https://www.facebook.com/JusticaGovBr/>
Acesso em: 03 out. 2020.

dos muros de suas próprias estruturas? Será que essa assunção de competência não implicará em nulidades das ações fiscalizatórias que são de competência exclusiva da ANPD? Tentar responder tais questionamentos com parâmetros norteadores do assunto é o que se ora pretende fazer.

2 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A fim de lastrear o debate acerca da atuação fiscalizatória dos órgãos e entidades públicos em relação à conformidade com a Lei 13.709/2018, bem como possíveis conflitos de competência relacionados a esta atividade, serão analisados no presente capítulo os dispositivos legais especificamente voltados ao tratamento dos dados pela Administração Pública. O presente capítulo visa, ainda, realizar o levantamento de algumas problemáticas ligadas à atuação fiscalizatória desses agentes, e trazer à tona noções iniciais para a compreensão do gerenciamento e controle das atividades de tratamento – imposição de limites – apresentando-se algumas iniciativas consideradas importantes para a solução destes problemas.

Necessário, ainda, destacar que não há aqui a pretensão de esgotar o tema, muito pelo contrário, tendo em vista que, a natureza disruptiva da Lei e

de todo o cenário atual da proteção de dados no Brasil, deu origem a diversos temas controversos a serem debatidos de forma exaustiva até que seja alcançada uma realidade de maior segurança jurídica sobre a matéria. Exemplo claro disso se observa no que diz respeito aos papéis da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, suas responsabilidades e como se dará a sua interação com entidades públicas e privadas na prática, pois, por mais que tenhamos diretrizes legais e um decreto instituindo a sua criação e apontando a organização interna, ainda restam muitas dúvidas a serem sanadas sobre como se dará a sua atuação.

A despeito da possibilidade de haver inclusive mudanças repentinas de entendimento acerca dos institutos aqui delineados – seja pela via legislativa, judicial ou regulamentar – mostra-se imprescindível a reflexão acerca das temáticas elencadas, principalmente do que diz respeito à conformidade interna dos órgãos fiscalizatórios, o questionamento dos fundamentos jurídicos que baseiam seus poderes e eventuais conflitos com a ANPD, levando-se em consideração a insegurança jurídica de tal cenário.

2.1 DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

A Lei Geral de Proteção de dados dedicou a integralidade do capítulo IV

às disposições relativas ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.⁴ Contudo, a análise sistemática de seu texto aponta que o diploma normativo traz em seu bojo artigos esparsos que também abrangem questões atinentes às diversas formas de operações realizadas pela Administração.⁵ Inicialmente, cabe destacar que o artigo 23 da LGPD enuncia que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

O parágrafo único do artigo 1º da LAI, por sua vez elenca que subordinam-se ao seu regime os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse

sentido, para além da aplicação da LGPD aos entes federativos, conforme apontam os artigos 1º e 3º da LGPD, subordinam-se ao seu regime os órgãos e da administração pública indireta.⁶ O tratamento de dados pessoais em processos judiciais por parte dos órgãos do poder judiciário, por exemplo, tem como base legal a do artigo 23 da Lei de Dados, considerada base legal autônoma para operações inclusive envolvendo dados sensíveis.⁷

Cabe destacar, ainda, a visão de Fabricio da Mota Alves no sentido de que a própria redação da Lei traz algumas impropriedades em relação à Lei Complementar 95 de 1998, quando da escolha dos termos utilizados.⁸ Defende o autor que houve uma falta de zelo na elaboração dos artigos voltados à regulação para o Poder Público, principalmente em relação ao artigo 23, e considera a existência de um equívoco conceitual no intercâmbio normativo entre a LGPD e Lei de Acesso à Informação.⁹ Explica o doutrinador que essa pluralidade terminológica prejudica a aplicabilidade

4 Artigos 23 a 32 da LGPD

5 Artigos 3º; 4º; 5º; 7º, 11, 17, 18, 19, 20, 37, 38, 39, 40, 41, 52, 53, 54, da LGPD

6 Sobre o tema: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas.

7 BAIÃO, Renata Barros Souto Maior; TEIVE, Marcelo Muller. O artigo 23 da LGPD como base legal autônoma para o tratamento de dados pessoais pelo poder judiciário. In PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. Revista dos Tribunais. 2020, p. 318.

8 ALVES, Fabrício da Mota. **Desafios da adequação do Poder Público à LGPD**. In PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. Revista dos Tribunais. 2020, pp. 178.

9 Idem.

da LGPD, haja vista que boa parte de suas disposições, quanto analisadas sob o espectro da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, podem trazer obstáculos para o poder fiscalizatório.¹⁰

Há que se apontar, ainda, que cabe à Administração não apenas a observância das normas gerais trazidas pela LGPD - aquelas aplicáveis aos demais sujeitos-, como também o cumprimento das regras especificamente voltadas para os agentes de natureza pública ou que estejam a serviço do Poder Público. Ressalvados os casos em que a própria Lei afasta a sua aplicação, notadamente nas hipóteses presentes nos artigos 3º e 4º, abordados em tópico anterior, não haverá nenhum ente ou órgão público que não deverá estar adequados aos princípios e regras trazidos pela Lei 13.709/2018 ainda que sua atividade fim seja preponderantemente realizada fora do escopo da norma.¹¹

Some-se a isso a obrigatoriedade de cumprimento do regime jurídico administrativo¹², composto por regras e princípios da administração pública¹³, estejam eles expressos no ordenamento jurídico - artigo 37 da Constituição Federal -, ou possam ser

extraídos de normas infraconstitucionais como a Lei 9.784 de 1999 responsável por reger o processo administrativo. Ademais, não se pode olvidar que a supremacia e indisponibilidade do interesse público sobre os interesses dos particulares no exercício das atividades estatais representa aspecto inerente à sua natureza, justificando-se pela busca do interesse geral.¹⁴

Conforme conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público consiste na gama de “interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público” não se encontrando a disposição de quem quer que seja, haja vista serem impróprios.¹⁵ Apesar de a LGPD proporcionar aos particulares diversas prerrogativas para o exercício de seus direitos individuais deve-se levar em consideração que determinadas atividades típicas do Estado carecem do uso de dados pessoais para que possam ser executadas, devendo prevalecer o interesse da Administração.

Contudo, tal constatação não pode significar, de forma alguma, um uso indiscriminado dos dados pessoais dos administrados sem que se dê atenção aos princípios referentes ao tratamento de dados, bem como às normas de segurança da informa-

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem, p. 180.

¹² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros.

¹³ Sobre o tema: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros.

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 89, 1967, p. 14.

ção necessárias para a manutenção da integridade, disponibilidade e confidencialidade destes dados. A inegável condição de superioridade do Estado, aliada à disparidade de meios e recursos quando comparados aos que dispõem os particulares, exige que sejam impostas medidas a fim de evitar um desequilíbrio que venha a comprometer as garantias e direitos fundamentais dos titulares. A Administração, nesse sentido, deve zelar principalmente pela transparência das operações, o respeito às finalidades, utilizando-se dos dados apenas para a satisfação dos propósitos institucionais e cumprimento das finalidades públicas, tendo como principal premissa o interesse público.

2.2 PRESSUPOSTOS PARA LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Tendo como porto de partida a noção de que o a Administração Pública não é titular do interesse público e que este não pertence a ela nem a seus agentes e o seu papel é o de guardião de tais interesse¹⁶, passa-se a compreender que, para que o tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público seja considerado legítimo deverão ser cumpridos pressupostos presentes no ordenamento

jurídico com um todo, notadamente na Lei Geral de Proteção de Dados. Por conseguinte, deve-se apontar inicialmente a importância do atendimento ao princípio da legalidade¹⁷, haja vista que, diferentemente da aplicação no âmbito privado, permitindo aos particulares fazerem tudo que a lei não proíba, a Administração somente pode agir com base em previsões legais. Como leciona Hely Lopes Meirelles, no âmbito da Administração “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” Assim, “a lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público ‘deve fazer assim’, o que se pode chamar de legalidade estrita.

Dessa forma, seguindo o quando disposto no caput do artigo 23 da LGPD, mostra-se de suma importância o alinhamento das operações de tratamento com os pressupostos do atendimento a finalidade pública, persecução do interesse público, execução de competências legais e cumprimento das atribuições legais do serviço público. O atendimento à finalidade pública, por sua vez está estritamente ligado ao princípio da impessoalidade na medida em que obriga ao administrador a prática de ato

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo. Atlas, 1991, p.163.

¹⁷ Sobre o tema: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros.

administrativo somente para a finalidade legal, não podendo incutir qualquer interesse pessoal. O administrador, portanto, ao tratar dados pessoais não pode prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, devendo praticar os seus atos sem ter em mira interesse próprios ou de terceiros. Atende-se à finalidade pública no âmbito da LGPD, quando o Poder Público realiza as atividades de tratamento nos termos estritos da lei e com vistas a execução de políticas públicas previstas na norma, zelando ainda pela proteção dessas informações e pela garantia dos direitos dos titulares.

Além disso este tratamento está condicionado à informação das hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, devendo ser fornecidas informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.¹⁸ Assim, percebe-se um “comprometimento da Lei com a chamada publicidade real ou material, em contraposição à mera publicidade ficta ou formal, de modo dar concretude aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência”¹⁹, princípios

igualmente consagrados pela Constituição Federal.

Oportuno destacar a importância dos princípios da adequação e necessidade os quais, conforme visto em tópico anterior, dizem respeito à compatibilidade do tratamento de dados para os fins informados e à restrição ao mínimo necessário para realização do propósito de tal atividade. Por conseguinte, deve-se respeitar a justa expectativa do titular dos dados, ou seja, o Poder Público deverá proceder ao tratamento desses dados da forma que se propôs, não laborando aquém ou além da finalidade indicada.²⁰ Além disso, caberá o zelo pela minimização na coleta proporciona menores riscos à violação de direitos e garantias fundamentais dos administrados, eventualmente ocasionados por vazamentos ou falhas de segurança.

A segunda condição imposta pela Lei diz respeito à indicação de um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.²¹ De acordo com o conceito trazido pelo artigo 5º, inciso VIII, o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre

¹⁸ Art. 23, inciso I da LGPD.

¹⁹ TASSO, Fernando Antônio. **Capítulo IV Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega;

BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 253.

²⁰ Idem, p. 256.

²¹ ALVES, Fabrício da Mota. **Desafios da adequação do Poder Público à LGPD**. In: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. Revista dos Tribunais. 2020, p. 192.

o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Cabe apontar que ao escolher apenas o vocábulo “pessoa”, a Lei proporciona tanto o exercício desta atividade por pessoa física como jurídica, podendo ser composta por exemplo por um comitê ou grupo de trabalho, havendo inclusive a possibilidade de terceirização deste serviço.²²

Cumprir destacar que, conforme elucida artigo 26 da LGPD, o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei. Nessa senda, nos casos de delegações legais, por exemplo, as entidades e órgãos estatais envolvidas deverão observar os ditames principiológicos da norma de dados, não sendo suficiente, portanto que o compartilhamento possua como base legal o artigo 7º, inciso III, prezando norma pelo cumprimento dos princípios legais já abordados.²³

22 Sobre o tema: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coord.). **Data Protection Officer (encarregado) Teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

23 TASSO, Fernando Antônio. **Capítulo IV Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 275.

Tal posicionamento baseia-se no fato de que, atualmente, o avanço acelerado da tecnologia da informação torna praticamente impossível a tarefa de prever elementos tecnológicos e terminologias de modo que o legislador pudesse estabelecer contornos jurídicos bem definidos. Nesse diapasão o apelo à hermenêutica, através de um viés principiológico mitiga os efeitos de eventuais estagnações da norma e permite uma maior plasticidade sem ocasionar a perda de sua essência.²⁴ Assim a utilização da proporcionalidade, tanto em relação aos direitos fundamentais²⁵ dos titulares como para balizar a aplicação dos próprios institutos relativos à proteção de dados²⁶ no caso concreto mostram-se imprescindíveis para sanar os eventuais conflitos que venham a surgir no decorrer de sua vigência.

Em adição ao exposto, de acordo com o §1º do artigo 26, estipulou-se como regra a vedação ao Poder Público no que diz respeito à transferência de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. Tal regra tem como base o fato de que

24 TASSO, Fernando Antônio. **Capítulo IV Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 275

25 ALEXY, Alexy. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. 4. tir. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

26 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

a Administração tem acesso a dados dos cidadãos independente de seu consentimento e o compartilhamento com entidades privadas ensejaria uma outorga de acesso sem a autorização do titular. Contudo, a Lei excepciona esta determinação nas hipóteses elencadas nos incisos I a V do referido diploma normativo, cabendo elucidar que, por se tratar de dispositivo legal que excepciona a regra, deve ser interpretado restritivamente.²⁷

A primeira hipótese elencada como exceção à regra aponta justamente os casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, devendo ser utilizados exclusivamente para esse fim específico e determinado, observando-se, ainda, o quanto o disposto na Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação).²⁸ Tal hipótese dialoga com a do inciso IV que autoriza o compartilhamento quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.²⁹ Além disso, a Lei aponta como exceção os casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as demais disposições constates de seu

texto.³⁰ A última hipótese a ser elencada é a do inciso V que permite a transferência dos dados quando esta objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.³¹

Importa, ainda, elucidar que, de acordo com o § 2º do artigo em comento, os contratos e convênios de que trata o § 1º deverão ser comunicados à autoridade nacional. Tal comunicação deverá ser realizada na forma do artigo 25 da Lei observando-se os padrões de interoperabilidade e estruturação dos dados³², devendo, ainda, seguir as diretrizes trazidas pelo artigo 27 da Lei. Assim, tem-se que, via de regra, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado deverá ser informado à autoridade nacional, devendo, também haver o consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III do referido diploma legal.³³ O primeiro inciso excetua o mandamento acima descrito para os casos em que a própria Lei dispensa o consentimen-

27 TASSO, Fernando Antônio. **Capítulo IV Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 277.

28 Art. 26, §1º, inciso I da LGPD.

29 Art. 26, §1º, inciso IV da LGPD.

30 Art. 26, §1º, inciso III da LGPD.

31 Art. 26, §1º, inciso IV da LGPD.

32 TASSO, Fernando Antônio. **Capítulo IV Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 281.

33 Art. 27 da LGPD.

to. Além disso, a escusa ocorrerá nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade referida inciso I do *caput* do artigo 23. A última exceção se verifica quando da ocorrência de qualquer das exceções constantes do § 1º do artigo 26 todos da LGPD.

De acordo com o artigo supracitado, a informação à autoridade nacional de que trata o seu *caput* será objeto de regulamentação.³⁴ Caberá à ANPD, de acordo com o artigo 30 da LGPD, estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Tal prerrogativa tem respaldo no poder normativo atribuído à autoridade de acordo com o artigo 55-J, inciso II da Lei, cabendo registrar que ambas as operações listadas acima são de especial sensibilidade, e caberá a ANPD sobretudo no âmbito do Poder Público exercer seu papel institucional zelando pela uniformidade de interpretação e implementação da lei.³⁵

3 FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANPD E REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adentrando-se na temática da atuação regulatória por parte da Autorida-

de Nacional de Proteção de Dados, há que se observar, de início, que a LGPD, para além de lhe conferir de forma expressa tal papel³⁶ traz em seu bojo dispositivos que também o fazem de forma esparsa³⁷. Entretanto, no cenário atual, no qual ainda não se tem uma perspectiva concreta do momento em que a autoridade começará a exercer tal função, constata-se um grande vácuo regulatório que pode implicar em diversas consequências negativas para os administrados de maneira geral. Some-se a isto o fato de enfrentarmos uma pandemia que está longe de ser controlada, situação que potencializa a ausência de um sistema de regulação de tratamento de dados pessoais, principalmente para o Poder Público, haja vista que isto pode “ser um entrave para as soluções equilibradas em desafios como esse”.³⁸

De acordo com o artigo 55-J da LGPD:

“Art. 55-J. Compete à ANPD: II - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

[...]

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de

34 Art. 27, § único.

35 TASSO, Fernando Antônio. **Capítulo IV Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 283.

36 Artigo 55-J, XIII.

37 Artigos 11, §3º; 13, §3º; 18, V; 19, §3º; 27; 35, §3º; 53, §único; 62.

38 SANTOS, Marcela de Oliveira; MOTA, Fabrício. **Regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil – o estado da arte**. In POZZO, Augusto Neves Dal; MARINS, Ricardo Marcondes (Coord.). **LGPD & Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83.

dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei.”

A importância de ter um sistema regulatório referente à proteção de dados pessoais mostra-se evidente diante do atual modelo de econômico que utiliza essas informações como principal matéria prima, estando diretamente relacionados à oferta de produtos e serviços, direcionamento de publicidade, impactando diretamente nas decisões e comportamento dos indivíduos. Todavia, tal preocupação não se limita à atuação da iniciativa privada, devendo ser estendida ao Poder Público, haja vista o seu grande potencial de coleta e uso de dados. Diante deste cenário, o papel regulatório a ser exercido pela ANPD mostra-se de suma importância para alcançar a diminuição da assimetria de informações existentes entre os titulares de dados, o mercado e o governo³⁹, bem como para o controle do tratamento realizado pela Administração.

Como afirmam Marcela Santos e Fabrício Mota:

³⁹ SANTOS, Marcela de Oliveira; MOTA, Fabrício. **Regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil – o estado da arte.** In POZZO, Augusto Neves Dal; MARINS, Ricardo Marcondes (Coord.). LGPD & Administração Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 87.

“Diante da abrangência da LGPD, não seria exagero dizer que estamos diante da regulação mais impactante de que se tem notícia na história recente do Brasil. Portanto, o sistema de regulação da proteção de dados pessoais deve ser encabeçado por órgão técnico, interdisciplinar e independente, seja para garantir o *enforcement*, necessário à efetividade da LGPD, seja para regulamentar e esclarecer aspectos de aplicação da Lei.”⁴⁰

A despeito do reconhecimento de tal importância, vislumbra-se atualmente um momento de grande vácuo regulatório tendo em vista que a autoridade competente ainda não se encontra materializada. Como consequência disso, observa-se o risco de as autoridades, além de preencherem tais lacunas a partir de entendimentos próprios, abre-se margem para atuações fiscalizatórias com base na LGPD – já em vigor desde setembro do corrente ano- sem parâmetros bem definidos acerca de seus institutos. Elenca-se como exemplo a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, após exigir da empresa Telefônica Brasil a apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, teve o pedido negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito federal sob o fundamento de ausência de regulamentação sobre o tema, que compete à ANPD.⁴¹

⁴⁰ Idem, p. 92.

⁴¹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institu->

Nesse sentido o ambiente de grande insegurança jurídica, traz diversos riscos não apenas aos titulares, como também ao setor empresarial que, diante de iniciativas como a elencada acima, pode vir a ser prejudicado em caso atuação dissociada da melhor técnica acerca da matéria, que somente poderá ser alcançada através da centralização da regulamentação pela ANPD. Ademais, há que se ter em mente que a conformidade dos órgãos e entidades da Administração à LGPD depende da regulamentação da autoridade no que diz respeito à correta interpretação dos institutos da Lei e a sua utilização de forma coerente.

A título exemplificativo, encontram-se pendentes de regulamentação a determinação dos padrões mínimos de segurança a serem adotadas para a proteção da integridade, disponibilidade e o acesso não autorizado aos dados (art. 46, §1º). Nesse sentido, pergunta-se: quais serão os padrões utilizados pelos órgãos e entidades da Administração? Serão eles suficientes de modo a garantir a segurança das informações dos administrados? Quais os parâmetros serão adotados para balizar eventuais condenações administrativas e judiciais por vazamento de dados? Como se dará a o compartilhamento e a interoperabi-

lidade ante os diferentes padrões de segurança? Tais questionamentos demonstram apenas algumas das problemáticas resultantes da ausência de parâmetros emitidos por uma autoridade técnica e podem resultar em grande prejuízo para a população em geral.

Ademais, acabe aqui apontar que, para além dos riscos ocasionados pela ausência de definições acerca de institutos da Lei, pode-se elencar os riscos causados pela má interpretação destes, como vem ocorrendo em alguns estados em relação à identificação das figuras do controlador e do operador nas entidades e órgãos públicos. O Ministério Público do Rio grande do Sul, por exemplo, através do provimento 68/2020, apontou de forma equivocada como controlador e operador dos dados, respectivamente o próprio órgão ministerial para a primeira figura e os membros, servidores e estagiários da Instituição para o segundo caso⁴². Isto porque “quando os dados pessoais são tratados por uma organização, ainda que envolva o trabalho de pessoas físicas, é a organização que assumirá o papel de controladora ou operadora dos dados pessoais, e não a pessoa física”⁴³,

⁴² Artigos 5º e 6º do Provimento 68/2020 da PGJ. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14204/>

⁴³ FERREIRA, Raíssa Moura Daniela; CABELLA, M. Monte Serrat. **Descomplicando: Agentes de tratamento**. Disponível em: <https://migas-lhas.uol.com.br/depeso/326741/descomplicando-agentes-de-tratamento>. Acesso em: 10 out.

sendo, portanto, equivocado atribuir ao *Parquet* tal papel - considerando-se, inclusive a sua despersonalização conforme a teoria do órgão -, bem como apontar os colaboradores – pessoas físicas- como operadores.

Por conseguinte, resta evidente que a ausência de parâmetros claros e bem definidos tanto acerca dos conceitos legais como em relação a diversos procedimentos e nuances trazidos pela LGPD podem trazer diversas dificuldades e consequências negativas para a implementação e conformidade do Poder Público.

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADM PÚBLICA

As competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados parecem bem delineadas no art. 55-J⁴⁴ da Lei 13.709/2018, sendo certo que a aplicação das sanções previstas na norma é de competência exclusiva da ANPD, como expressamente determina o dispositivo do art. 55-K.

Nesse sentido as açodadas notícias de uma “caça às bruxas” por outros órgãos e autoridades causam estranhe-

za jurídica, especialmente quando se infere do parágrafo único do art. 55-K que:

A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação

A questão parece ser comparável a experiência mental do Gato de Schrödinger⁴⁵, em que o paradigma claro que se verifica é: se só a ANPD pode sancionar, como as demais autoridades públicas irão fazê-lo quando a própria LGPD determina que estas se articulem com a ANPD? Um dilema que se agrava com a tardia implantação e início das atividades da Autoridade.

É de bom tom ressaltar o que a própria LGPD determina nos §§s 3º e 4º do art. 55-J:

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores re-

2020.

44 III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

45 Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2017/09/gato-de-schrodinger-entenda-o-que-e-o-experimento.html> Acesso em: 02 out. 2020.

gulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

Note-se então, em que pese a defesa do consumidor pelo Estado seja garantia constitucional, na forma do art. 5º, XXXII da CF88, é preciso (re) pensar as estruturas de fiscalização concorrente para evitar a “CDCialização” da LGPD, restringindo-se a sua aplicabilidade às relações de consumo – sendo ela infinitamente maior, mais abrangente, mais específica e multidisciplinar – o que, inevitavelmente implicaria em judicializações e massa desnecessárias, assoberbando ainda mais a estrutura do Judiciário.

Insiste-se, ainda, na necessidade de que órgãos e instituições públicas adiram à adequação da LGPD, para não se ter o terrível caso de uma lei sendo aplicada apenas à iniciativa privada, quando o Poder Público é o maior controlador de dados deste país. Outrossim, para se evitar a aplicação da máxima popular do “faça o que digo e não o que eu faço”.

Aqui destaca-se que de mera na-

vegação nas páginas dos sítios dos MPDFT, SENACON, MPBA, TJBA e SERPRO – este último, o mais curioso, já que “vende” solução de proteção de dados a outros órgãos públicos – não se verifica uma única política de privacidade que descreva como tais entes da administração coletam, armazenam ou tratam os dados pessoais dos cidadãos. A credibilidade para fiscalizar deveria vir acompanhada da conformidade à adequação do próprio fiscalizador.

Não à toa a intenção do legislador de proteção de dados remanesceu indicativa do diálogo da ANPD com as demais instituições, principalmente nos setores mais regulados, a fim de evitar exatamente tal conflito, de outros órgãos fiscalizatórios aplicassem sanções ou punições atinentes à proteção de dados pessoais.

É verdade, ainda, que a ausência da Autoridade atuante traz inúmeros riscos destes conflitos existirem e ficarem sem solução rápida, mas isto deveria ser um mote para o rápido início das atividades da ANPD e não de uma eventual guerra entre poderes e competências públicas.

Mario Saadi e Sofia Carbonell⁴⁶ afirmam que:

⁴⁶ SAADI, Mario; CARBONELL, Sofia. **Nos Labirintos da LGPD: entre a imprevisibilidade regulatória e incerteza institucional**. IN: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo. (coord). LGPD & Administração Pública. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2020. p. 105-121.

Há diversos pontos da LGPD que demandam algum tipo de regulamentação. Pelo levantamento realizado e que consta no quadro-resumo anexo, nada menos do que 37 temas constantes em dispositivos da lei ainda demandarão regulamentação para que possam ser devidamente aplicados.

(...)

No binômio regulado-regulador, nesse caso, não há clareza com relação ao regulador, visto que ele é potencialmente multifacetado e há transferência de um ônus regulatório ao administrativo, na medida em que, ao invés de o regulador oferecer um microssistema coeso e inteligente em que haja certeza e previsibilidade com relação às posições e à fiscalização, o regulado é quem terá de se munir de um time capacitado para pinçar a miríade de normas todas as disposições a que deve obediência, sob pena de uma penalização por parte de um fiscalizador que sequer tem certeza quem seja.

Entre os vários problemas daí decorrentes, talvez o mais óbvio deles seja o de penalização às empresas que eventualmente descumprirem os atos infr legais que serão editados.

De fato, mantidos os conflitos concorrencias fiscalizatórios e sancionadores inevitavelmente a judicialização de questões atinentes a proteção de dados, com, crê-se, questionamentos acerca da validade de sanções e mul-

tas aplicadas, além de possíveis insurgências acerca de desvio de finalidade dos órgãos e instituições.

5. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LGPD

Um dos grandes desafios dos estudos sobre privacidade e proteção de dados é o seu viés interdisciplinar que, necessariamente, exige do operador a compreensão de conceitos sobre tecnologia, inovação e segurança da informação, bem como o reconhecimento de suas limitações nestas áreas.

Augusto Marcacini, sobre o jargão da área jurídica de que muitos “*estudaram Direito para não estudar Matemática*”, destaca⁴⁷:

Direito e Tecnologia, à primeira vista, poderiam ser comparados a duas substâncias que jamais se misturam. Como água e óleo. O Direito é uma ciência humana, e seus estudiosos, salvo poucas exceções, não costumam – ou, ao menos, não costumavam – despertar muito interesse pelas ciências exatas. Há até uma vela piada, costumeiramente contada nas Faculdades de Direito, segundo a qual, perguntado ao aluno primeiranista por que ele escolheu o curso, tem-se como resposta: ‘porque eu não gosto de Matemática.’

Na verdade, não há ramo do conhecimento que não possa ser relacionado com o Direito. O Direito regula a vida em sociedade. Isso

⁴⁷ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Tecnologia**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 5-6.

significa dizer que cada aspecto do universo humano – a família, a vizinhança, o trabalho, os bens, o comércio e os negócios, a política, a ciência e o avanço tecnológico – merece sua atenção.

O enfrentamento desta limitação talvez seja o início para se avançar nos conhecimentos sobre a LGPD, pois estes demandarão a compreensão de Direito, Tecnologia. E ele urge dentro da academia e do Judiciário, que, sem dúvidas, irá enfrentar, cada vez mais, questões trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, onde o conhecimento do Direito prescindirá o conhecimento da inovação.

Isto porque a apreciação de demandas sobre privacidade e proteção de dados irá, exponencialmente, crescer e exigir conhecimentos pouco afeitos aos operadores do mundo jurídico, tais como, auditabilidade acerca da conformidade com a LGPD, comprovação de aplicação de boas práticas de segurança – como uso de criptografia, anonimização e pseudoanonimização – funcionamento dos modelos de negócios *data-driven*, cuja a compreensão é absolutamente necessária para verificação de mitigação de riscos e responsabilidades.

Além disso, crê-se que o Judiciário será convocado para duas frentes de atuação distintas. Em um cenário sem ANPD para dirimir dúvidas, expedir normas técnicas e organizar o

ecossistema regulatório de proteção de dados, a tendência, como dito, é de uma judicialização em massa após notícias de vazamentos e incidentes de segurança, tendo os Juizados Especiais como porta de entrada, como afirma Fabricio da Mota Alves⁴⁸.

Noutro giro tal poder também será instado a dirimir dúvidas interpretativas, lacunas regulatórias e normativas, competências conflitantes, como dito na seção anterior, igualmente decorrentes da ausência da plena atividade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Em ambas as frentes, contudo, vê-se que o papel mais importante do Judiciário em relação a LGPD ocorreu antes mesmo da sua plena eficácia, quando se viu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6389 – que tratava do compartilhamento de dados das operadoras de telefonia com o IBGE – alçar a proteção de dados à condição de garantia constitucional.

A decisão é emblemática para este novo ecossistema jurídico: o *“reconhecimento da proteção de dados enquanto um direito fundamental autônomo”*⁴⁹, que cria uma *“releitura*

48 MALDONADO, Viviane; ALVES, Fabrício da Mota, 2020. Episódio 22 - Edição Especial: Temos LGPD E ANPD. [podcast] The Privacy Cast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0JqhhLI7Dq0GFcso8U9W2B>. Acesso em: 03 out. 2020.

49 BIONI, Bruno; MARTINS, Pedro. **Devido processo informacional: um salto teórico-dogmático necessário?** Disponível em: <https://>

*da cláusula do devido processo em meio a um cenário crescente de automatização de processos de tomadas de decisão que afetam as liberdades dos indivíduos, que já tem sido chamado devido processo informacional*⁵⁰. E o voto do Ministro Gilmar Mendes naquele julgado evidenciou que:

É possível identificar como corolário da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados pessoais, a preservação de verdadeiro “devido processo informacional” (*informational due process privacy right*), voltado a conferir ao indivíduo o direito de evitar exposições de seus dados sem possibilidades mínimas de controle, sobretudo em relação a práticas de tratamento de dados capazes de sujeitar o indivíduo a julgamentos preditivos e peremptórios.

Assim, mais que a atividade do Judiciário enquanto regulador subsidiário da ausente ANPD, ou mero orientador jurisprudencial de um futuro contencioso de massa em proteção de dados, é de suma importância destacar que aquele Poder também está diante do nascimento de um novo ramo do direito, que está sendo alçado à condição de garantia constitucional antes mesmo do mesmo ser incluído na Constituição Federal⁵¹, por

dataprivacy.com.br/devido-processo-informacional-um-salto-teorico-dogmatico-necessario/ Acesso em: 23 jul. 2020.

50 Idem.

51 Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019.

meio da expressa maioria de votos da mais alta Corte judicial do país. E isso é por demais relevante, pois dá o tom de maturidade acadêmica que se exigirá nas apreciações e disposições sobre a matéria.

6. CONCLUSÃO

Os desafios para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no poder público em que pese possa ter vários vieses lacunosos, conta com uma certeza dogmática: passam necessariamente pela adesão da Administração Pública.

Sem a conformidade e aderência do setor público não haverá como exigir do setor privado a conformidade que se pretende atingir. Enfrentar tais dificuldades irá requer práticas e habilidades interdisciplinares, com investimento maciço em educação para a formação de uma nova cultura para o Poder Público, tanto interna quanto externamente.

Perceber-se parte da solução e não do problema requererá maturidade institucional de muitos órgãos, governos e entidades, para que, primeiramente, olhem para suas estruturas internas, arrumando-as, adequando-as às disposições da LGPD, para que só então possam, nos limites de suas competências funcionais, exigirem o cumprimento daquela norma pelo

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 10 jun. 2020.

setor privado ou por outros órgãos públicos.

Uma certeza, contudo, deverá nortear a todos: a de que a privacidade, enquanto direito fundamental, é o norte da bússola para onde se aponta o rumo, a proteção de dados é barco onde a mesma navega, e as boas práticas de segurança da informação são os remos e velas. Nenhum deles funciona sem a ajuda do outro, nem faz sentido sem a participação do outro.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Alexy. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. 4. tir. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno; MARTINS, Pedro. **Devido processo informacional: um salto teórico-dogmático necessário?** Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/devido-processo-informacional-um-salto-teorico-dogmatico-necessario/> Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 06 de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso em 16 de

set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm#art1. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389**. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados **Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Senado Federal. 03 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros.

DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo. (coord). LGPD & Administração Pública. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2020. p. 105-121

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Pro-**

teção de Dados Pessoais. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2019.

FERREIRA, Raíssa Moura Daniela; CABELLA, M. Monte Serrat. Descomplicando: Agentes de tratamento. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/de-peso/326741/descomplicando--agentes-de-tratamento>. Acesso em: 10 out. 2020.

MALDONADO, Viviane. *et al* (coord). **LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2019.

MALDONADO, Viviane. *et al* (coord). **LGPD Lei Geral de Proteção de Dados: Manual de Implementação.** São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2019.

MALDONADO, Viviane; ALVES, Fabrício da Mota, 2020. Episódio 22 - Edição Especial: Temos LGPD E ANPD. [podcast] The Privacy Cast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/OJqhhLI7DqOGFcso8U9W2B>. Acesso em: 03 out. 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Tecnologia.** São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor.** Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

PALHRAES, Felipe. *et al* (coord). **Temas Atuais de Proteção de Dados.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei

13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas;

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros.

POZZO, Augusto Neves Dal; MARINS, Ricardo Marcondes (Coord.). LGPD & Administração Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/novembro/tjdft-nega-pedido-do-mpdft-para-que-vivo-suspenda-servicos>

<https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14204/>

<https://www.facebook.com/JusticaGovBr/> Acesso em: 03 out. 2020.

A LGPD E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Fernanda Guimarães Neves
Marianna Luz Gusmão Braga

A LGPD E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Fernanda Guimarães Neves¹
Marianna Luz Gusmão Braga²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. 2. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. PRINCÍPIOS BASILARES PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS. 3.1 Princípio da necessidade. 3.2 Princípio da finalidade. 3.3 Princípio da transparência na Administração Pública. 3.4 Princípio do consentimento. 3.5 Princípio da Autodeterminação Informativa. 4. A TROCA DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TERCEIRO ENVOLVIDO. 5. CARACTERIZAÇÃO DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO. 6. AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIGINADA PELA LGPD PARA O TRATAMENTO DE DADOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO:

O presente artigo científico abaliza uma análise entre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18 de 14 de agosto de 2018) e o compartilhamento de dados pela Administração Pública, em especial a finalidade e as atribuições. Nesse contexto, a introdução ao tema apresenta um capítulo dedicado ao tratamento de dados pelo Poder Público, mostrando como acontece a coleta, tratamento e compartilhamento dos dados, assim como o seu descarte, ressaltando sua finalidade no momento da coleta, trazendo os princípios basilares, o compartilhamento de dados da Administração Pública e o terceiro envolvido. O

¹ Advogada/OAB-BA, Pós-graduanda em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados promovido pela EBRADI – Escola Brasileira de Direito, Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa - Uniruy.

² Pós-graduanda em Direito da Proteção e Uso de Dados pela PUC Minas, Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL.

compartilhamento de dados pela Administração Pública dentro da LGPD, com as suas atribuições e finalidades determinados no instrumento legal.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Administração Pública. Finalidades. Atribuições.

ABSTRACT:

This scientific article supports an analysis between the General Data Protection Law - GDPL (Law No. 13,709 / 18 of August 14, 2018) and the sharing of data by the Public Administration, especially the purpose and duties. In this context, the introduction to the theme presents a chapter dedicated to the treatment of data by the Government, showing how data collection, treatment and sharing happens, as well as its disposal, emphasizing its purpose at the time of collection, bringing the basic principles, the sharing of data from the Public Administration and the third party involved. The sharing of data by the Public Administration within the GDPL, with its attributions and purposes determined in the legal instrument.

Keywords: General Data Protection Law. Public Administration. Purposes. Assignments.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como principal objetivo explorar a temática do compartilhamento de dados dentro da Administração Pública com base na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18 de 14 de agosto de 2018) e o compartilhamento de dados pela Administração Pública, em especial a finalidade e as atribuições trazidas pelo referido diploma legal.

Inicialmente, buscou-se demonstrar a importância da existência de

uma legislação para disciplinar o compartilhamento de dados pessoais, haja vista que na sociedade da informação, os dados pessoais são percebidos com um viés econômico. Diante desse cenário, explicitar a forma como são tratados os dados pessoais tem por objetivo a proteção dos direitos da liberdade e da privacidade, assim como o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, na medida em que, por vezes o titular de dados é induzido a compartilhar informações,

sem saber de forma objetiva a finalidade ou é obrigado a concordar com a coleta de informações sem poder questionar.

Dentro do tema compartilhamento de dados pessoais, recorta-se, especificamente para o realizado pela Administração Pública. A LGPD, por sua vez, dedicou um capítulo ao tema dada a sua relevância. Isso em razão de um cenário de maior acesso aos dados dos titulares em virtude da informatização do Setor Público, faz-se necessária uma atenção especial ao tratamento dispensado pelo Poder Público, desde a coleta ao descarte quando exaurida a finalidade, principalmente quanto aos dados sensíveis.

O desafio é enorme, uma vez que a Administração Pública precisa dar transparência aos seus atos garantindo acesso às informações, conforme determina a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), mas em contrapartida está vinculada a respeitar a individualidade de cada titular de modo a empregar esforços a evitar o mau uso dos dados dos titulares.

Dentro desse contexto, é importante ressaltar os princípios basilares que norteiam a LGPD com o objetivo de reger a relação entre o usuário e aquele que coleta e detém os dados, enfatizando, especialmente os princípios da necessidade, da finalidade, da

transparência, do consentimento e da autodeterminação informativa.

Nesse sentido, é relevante destacar o compartilhamento de dados dentro e fora da Administração Pública, assim como a relação desse compartilhamento com o terceiro envolvido na relação do Poder Público e o cidadão, com o respeito ao que é compartilhado dentro e fora do setor público.

Assim, quando o compartilhamento se dá com um terceiro envolvido, deve-se obter o consentimento expresso do titular com este fim, exceto nas situações previstas em lei como exceção para o caso, ou seja, que dispensam esta autorização.

O compartilhamento de dados dentro da Administração Pública é vinculado a uma finalidade, ou seja, ser aplicado e interpretado de forma a atingir aquilo que se propõe, além disso, existem as atribuições legais dos órgãos públicos, onde deve-se atender a finalidade específicas dentro da execução de políticas públicas e atribuídas pelos órgãos e entidades públicas, isto posto é necessário a existência de regramentos definidos, visando estabelecer os deveres, obrigações e limites dentro desse compartilhamento.

Destarte, o debate é necessário, haja vista que, apesar da Administração Pública possuir o mesmo tratamento dentro da LGPD que a inicia-

tiva privada, o tratamento de dados pela mesma carece levantar um debate específico, pois o setor público possui em seu poder os dados de todos os cidadãos, portanto, é necessário que haja investimentos em segurança para o armazenamento dos mesmos, bem como legislações que garantam a punição, bem como garantam a proteção de quem detém os dados e daquele a quem os dados pertencem.

1. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O compartilhamento de dados, pode ser encontrado na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18 de 14 de agosto de 2018), onde encontra sua definição no art. 5º, XVI, que dispõe sua conceituação como o:

uso compartilhado de dados, através da comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

Nesse esteio, podemos destacar o exposto por Bioni (2019, p. 344), quando o mesmo coloca os dados pes-

soais como o novo ativo econômico, um inovador direito da personalidade que merece ser protegido, com suas funções e limites dentro do consentimento para compreender os fundamentos da LGPD.

A LGPD, por sua vez, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, pois, segundo Maciel (2019), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, inclusive por meio digital (art. 1º), desse compartilhamento desenfreado e irresponsável de dados por parte dos detentores dos dados dos titulares.

A legislação desponta com o intuito de proteger essa mudança de comportamento social fruto da denominada “sociedade da informação”, pois, de acordo com Nascimento (2017), a expressão surgiu na Europa, numa conferência internacional em 1980, na qual a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade.

A sociedade da informação, portanto, segundo Pezzella e Bublit (2014) é um novo modelo de organização das sociedades assentando-se em um modo de desenvolvimento social e econômico no qual a informação, como meio de criação de co-

nhecimento, desempenha um papel fundamental na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. Na sociedade da informação os indivíduos buscam, compartilham e disponibilizam material a todo momento.

No Brasil, o reconhecimento da necessidade de conceder proteção aos dados pessoais é fruto de uma evolução lenta. A primeira legislação a abarcar proteção aos dados pessoais foi o Código de Defesa do Consumidor ao tratar no art. 43 sobre o direito do consumidor acessar informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, permitindo a correção nos casos de inexatidão e exigindo a informação nos casos de abertura de cadastro, neste momento, ainda não se tratou sobre o compartilhamento dos dados.

Nesse sentido, Bioni (2019, p. 60), coloca os dados coletados para um cadastro de consumo como resultado de uma coleta aleatória, sendo utilizados apenas para o fornecedor, sendo, naquele momento, considerados inúteis para um terceiro fora dessa relação comercial.

Outro marco de relevância, foi a introdução no Código Civil de 2002 de um capítulo para tratar especificamente sobre os Direitos da Personalidade, de acordo com Maciel (2019), a

relevância dessa inclusão, ainda que tardia, revela a privacidade como um direito subjetivo e não focado no direito à propriedade.

Como bem traz Bioni (2019, p. 100), os dados pessoais encaixam-se em mais de uma espécie dos direitos da personalidade, haja vista que a privacidade está ligada ao controle das informações pessoais do que a algo íntimo e privado do indivíduo.

Posteriormente, em 2014, foi aprovada a Lei 12.965/2014 denominada de Marco Civil da Internet, pois, segundo Maciel (2019), a aprovação dessa lei foi impulsionada pela divulgação, por Edward Snowden, então analista da NSA (National Security Agency), dos detalhes dos programas utilizados para monitoramento e vigilância global das informações trafegadas na web.

O Marco Civil da Internet, de acordo com, Milagre e Segundo (2015), trouxe o preenchimento das lacunas existentes envolvendo a proteção de dados pessoais, bem como os seus registros, entradas e saídas na Internet.

Por fim, em 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR) - regulamento europeu que trata sobre a proteção aos dados pessoais. De acordo com Maciel (2019), a nova lei busca um equilíbrio entre os novos modelos de negócio

baseados no uso e compartilhamento de dados pessoais e a proteção à privacidade, valor crescente na pauta dos cidadãos a partir da divulgação gradativa de casos de uso indevido de tais informações.

Nesse esteio, relata Mulholland (2020) que, a LGPD expôs uma sistematização de forma geral, com princípios e programáticas que podem ser aplicadas em todas as esferas, de modo que apenas uma norma federal possa ser adotada aos assuntos apresentados pela temática da lei e não mais, tratar o compartilhamento de dados com diversas leis.

2. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado, segundo Rodrigues (2014), possui a função facilitadora para esclarecer os problemas coletivos, sendo responsável pela transparência, visando a participação da sociedade dentro da política pública e no acesso às informações acerca das atividades administrativas, junto ao controle judicial, proporcionando um ambiente responsável e eficiente,

O respeito aos dados pessoais geram grande discussão a partir da publicação do Marco Civil da Internet e dos decretos que o regulamentam, de acordo com Gonçalves e Varela (2018, p. 514), portanto, as regras de privacidade, dentro da Administração

Pública, merecem um debate respeitoso levantando os pontos dentro da individualidade e da privacidade, haja vista que os dados circulam dentro dos órgãos públicos ou empresas de um mesmo grupo de prestação de serviços.

Como preceitua Doneda (2011), cada informação pode possuir um vínculo objetivo com um indivíduo, podendo revelar diversas características ou ações desta pessoa, sendo importante estabelecer as informações pessoais, daquelas como opiniões e produção intelectual, que não possuem esse vínculo.

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), para Gonçalves e Varela (2018, p. 514), trouxe uma transparência para sociedade no que tange às informações de natureza pessoal ou sigilosa que estão sob o domínio da Administração Pública, garantindo o acesso à informação por qualquer pessoa. Contudo, a falta de definição entre os conceitos ostentados, coloca a mesma em uma posição problemática.

O artigo 31, § 1º, inciso II, da LAI, estabelece que o acesso às informações pessoais por terceiros pode ocorrer de duas formas, com a expressa autorização da pessoa de quem as informações tratem, ou diante de previsão legal. Sendo assim, é possível entender que a Administração Pública pode

restringir o acesso às informações de que dispõe apenas através de outra lei.

A informação pessoal, segundo Doneda (2011), está conectada à privacidade principalmente no que tange ao trato de dados pessoais, o que possibilita que a proteção desses dados pessoais evoluam ao longo do tempo, garantindo paulatinamente a possibilidade de identificar o uso indevido das suas informações pessoais, mesmo que não seja viável suceder uma proteção em sua totalidade dos dados pessoais dos indivíduos.

O acesso à informação, de acordo com Rodrigues (2014), possibilita aos cidadãos o controle democrático dos trabalhos das autoridades, facilitando a descoberta das irregularidades, dos atos ilegais, permitindo a participação nas tomadas de decisões.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18 de 14 de agosto de 2018), é o grande avanço dentro do que trata a proteção de dados pessoais e privacidade no Brasil, pois regulamenta as informações que são coletadas e tratadas, bem como os direitos dos responsáveis, aplicação territorial de forma geral dentro dos setores público e privado.

No que tange ao tratamento de dados por parte da Administração Pública, segundo o artigo 23, da LGPD, os subordinados são os órgãos públicos

integrantes da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas de forma direta ou indireta pela União, Estados, Distrito Federal e Município.

A inclusão do Poder Público na LGPD, segundo Rosso (2019), dá-se em razão do governo está cada vez mais digital, concentrando as informações do cidadão, dos dados pessoais e que devem ser protegidos, carecendo o controlador, ser responsável pelo uso que necessita existir dentro de uma finalidade, assim como garantir a segurança e proteção dos dados.

O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo Bonfim (2019), é direcionado a finalidade pública de atender a execução das políticas públicas e permitir o uso compartilhado de dados, podendo ser compartilhado com as entidades privadas, apenas nos casos de descentralização da atividade pública onde seja essencial a transferência, com o fim específico e determinado, bem como nos casos onde os dados forem acessíveis de forma pública.

Dessa forma Rosso (2019) traz que, a execução das políticas públicas, é a justificativa para o tratamento de dados, dando a possibilidade de manipulação dos dados pessoais pelo setor público.

A LGPD também prevê de acordo com, Bonfim (2019), que a responsabilidade dos agentes de tratamento pelo ressarcimento dos danos causados aos titulares de dados em virtude da atividade de tratamento de dados pessoais, onde a responsabilidade do operador será solidária quando verificado o descumprimento das obrigações previstas em lei ou em razão de violação das instruções do controlador.

Dentro desta temática, podemos destacar também o compartilhamento dos dados sensíveis sob o poder da Administração Pública onde, segundo Gonçalves e Varella (2018, p.531), é uma problemática a ser enfrentada, em razão das contrariedades relacionadas à integração entre as bases de dados, além da dificuldade conceitual para definição da matéria. Portanto, é importante salientar a importância dos cuidados com a disponibilização e uso desses dados, bem como a responsabilização ante a má utilização.

3. PRINCÍPIOS BASILARES PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS

3.1. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

Este princípio, segundo o Guia de Boas Práticas – LGPD (Brasil, 2020), coloca a limitação de tratamento contendo o mínimo necessário para a realização de sua finalidade, com a abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em re-

lação às finalidades no tratamento de dados.

A limitação da realização do tratamento ao mínimo necessário para a finalidade, conforme retrata Pestana (2020, p. 2), é o método que a LGPD encontrou para blindar os dados, ou seja, somente devem ser tratados os dados relevantes, imprescindíveis para o alcance do objetivo almejado.

Ao analisar o princípio da proporcionalidade, como aduz Pestana (2020, p. 4), é possível observar a necessidade como um de seus elementos, portanto, este garante que a realização do tratamento transcorra dentro dos limites do imprescindível e essencial para que o processo seja previamente delimitado e aprovado pelo titular dos dados.

Neste princípio, como apresentado por Cantarini (2020), os dados devem ser utilizados apenas dentro daquilo considerado estritamente necessário para alcançar as finalidades pretendidas, mantendo a proporcionalidade quanto à finalidade dos tratamentos de dados, utilizando-se sempre o mínimo para a execução do fim pretendido, evitando a violação do direito à proteção de dados e a privacidade.

3.2 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

O princípio da finalidade se destaca por tratar sobre a utilização dos dados pessoais obedecendo à finalidade comunicada ao interessado antes da

sua coleta. Segundo Doneda (2011), a relevância oriunda deste princípio vem da sua fundamentação dentro da restrição da transparência de dados pessoais a terceiros, onde se pode originar um critério para valorização da razoabilidade na utilização de alguns dados em razão de determinada finalidade.

Este princípio, de acordo com o Guia de Boas Práticas – LGPD (Brasil, 2020), vislumbra a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem poder contar com tratamento para finalidade diversa posteriormente.

O princípio da finalidade, segundo Bioni (2019, p. 249), afirma que todo tratamento de dados deve ter um propósito explícito e específico, obedecendo a lógica exposta pela LGPD para especificar a razão da utilização de um determinado dado coletado.

Diferentemente do citado, Cantarini (2020), coloca este princípio com uma correspondência com o princípio da razoabilidade, uma vez que quando o fim do tratamento de dados não é legítimo, pois está vinculado ao objetivo da coleta e utilização dos dados, apesar do mesmo não estar expresso em lei.

3.3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da transparência na Administração Pública está presen-

te na Constituição Federal através do princípio da publicidade. Segundo Di Pietro (2016, p. 103) este princípio exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, exceto nas hipóteses em que o sigilo é previsto em lei.

Ainda de acordo com Carvalho (2017, p.385), o Poder Público deve pautar sua conduta pela transparência, assim, o titular do interesse público poderá analisar se o exercício das atividades estatais supre as necessidades da coletividade.

Para Mello (2010, p.85) a transparência na atividade administrativa serve exatamente para que os administrados possam conferir se a administração está sendo bem ou mal conduzida. Expõe o autor que (2010, p.114):

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Alude Cunha (2015, p.763), que o princípio da publicidade exige uma atividade administrativa transparente e visível aos olhos do cidadão, a finalidade busca uma consciência dos administrados sobre os atos praticados pelo Estado. O autor assevera

que a consequência deste princípio é que todos portam o direito de receber dos órgãos públicos informações sobre seu interesse individual e coletivo.

O princípio da transparência ganhou mais força com a edição da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Segundo Maciel (2019), esta lei trouxe o conceito de informação pessoal como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, devendo os órgãos e entidades do poder público protegerem as informações sigilosas e pessoais.

De acordo com Di Pietro (2016, p. 104), a referida lei dispõe que as informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem terão acesso restrito as pessoas autorizadas e sua divulgação depende de consentimento do titular ou previsão legal.

Na Lei Geral de Proteção de Dados, a transparência é presente e definida como um princípio a ser interpretado como base na boa-fé. Consoante Maciel (2019), a transparência implica no encargo de prestar informações claras, precisas e de fácil acesso sobre a realização do tratamento, desde que protegido o segredo comercial e industrial.

É possível notar que na LGPD, a transparência é exigida para a administração pública quando efetuar o tratamento de dados pessoais, dentre

outros incisos destaca-se o inciso I do artigo 23º, *in verbis*:

I - Sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Desta forma, é possível inferir que através da transparência dos atos praticados pela administração, busca-se criar um elo de confiança entre administração e administrados coibindo a ocorrência de corrupção através da justificativa dos atos praticados.

3.4 PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO

O princípio do consentimento, segundo Bioni (2019, p. 249), necessita seguir um direcionamento dentro da declaração de vontade, não se consentindo algo vazio e de forma genérica, o que poderia deixar o cidadão sem nenhum controle sobre os seus dados.

A Lei de Proteção de Dados, no art. 5º define o princípio como:

XII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Como relata, Mulholland (2020), o consentimento do titular dos dados para admitir o tratamento dos dados pessoais, significa a anuência com o tratamento, bem como é necessária a manifestação livre, informada e inequívoca registrando a concordância com o tratamento dos dados com uma finalidade determinada.

Ainda, Cantarini (2020), traz a possibilidade do consentimento fragmentado, onde ocorre a solicitação para cada tipo de dados coletados que se planeja acessar, desde que cumprido os requisitos legais, principalmente no que tange à informação e solicitação do consentimento específico para cada tipo de dado utilizado.

Segundo Pinheiro (2020, p.29), o consentimento do titular é manifestação livre, informada e inequívoca onde ocorre a concordância do tratamento dos dados pessoais para uma finalidade determinada.

3.5 PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O princípio da autodeterminação informativa é um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP), pois este princípio possui uma grande relevância histórica, segundo Navarro (2020), sob a vertente do direito à proteção de dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa se faz expresso especialmente naque-

las Constituições que assentam novos pactos sociais e redemocratizações, após períodos de totalitarismos e em outras Constituições que registram o compromisso da sociedade com a democracia e com os direitos humanos.

Um marco importante quanto ao princípio ocorreu em 1982 na Alemanha. De acordo Maciel (2019), a Corte Constitucional reconheceu o direito à autodeterminação informacional, declarando inconstitucional a Lei do Censo no tocante à obrigatoriedade de os cidadãos fornecerem os dados, sob pena de multa, permitindo ainda que os mesmos fossem compartilhados entre órgãos públicos federais.

Desta forma, segundo Navarro (2020), o direito fundamental à autodeterminação informativa, sob a sua vertente de direito geral à proteção de dados pessoais captados pelo Estado, surge oportunamente como um direito de defesa e de prevenção, individual ou coletivo, contra os desvios de finalidade nos atos de captação, tratamento e comunicação de dados pessoais pelas instituições públicas.

Entretanto, assim como os demais princípios, este não é absoluto, podendo ser afastado nos casos de interesse da coletividade. Segundo Martins (2005), tais restrições necessitam de uma base legal constitucional que atenda ao mandamento da clareza normativa própria do Estado de Direito. O legislador deve, além disso,

observar, em sua regulamentação, o princípio da proporcionalidade.

4. A TROCA DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TERCEIRO ENVOLVIDO

O banco de dados, segundo Done-da (2011), compõem um conjunto de informações estruturadas de acordo com uma lógica que procura retirar sempre o máximo proveito do extraído que possui imensa serventia para os governantes.

A Administração Pública, como bem salienta Gonçalves (2019, p. 42), é a peça fundamental na definição dos programas a serem implementados para garantir o exercício da cidadania no que tange ao tratamento de dados, para que o mesmo ocorra com o objetivo de concretizar a proteção dos direitos humanos na implementação da gestão de dados.

O acesso às informações, como trazido por Rodrigues (2013, p. 06), fornece aos cidadãos um controle democrático diante do trabalho exercido pelas autoridades, com o intuito de fiscalizar eventuais atos ilegais, corrupção ou possíveis irregularidades, possibilitando participação de maneira plena das decisões coletivas.

A inclusão do setor público obriga o investimento em segurança e empenho no intuito de evitar a comercialização desses dados pessoais, conforme exposto por Rosso (2019), o gover-

no tem se tornado cada vez mais digital, tornando-se um grande captador dos dados pessoais quando solicitam permissão para coleta de dados, sem qualquer filtro do que será coletado, dos usuários, o que torna propenso a coleta de dados desnecessários, colocando o usuário em situação de grande risco.

A LGPD, em seus artigos 25, 26 e 27, descreve como e quando deve ou pode ocorrer o compartilhamento de dados pessoais sob o controle do Poder Público, exigindo a permanência dos dados em formato inoperável quando utilizados para políticas públicas, prestação de serviços, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informações.

O artigo 25, da LGPD, dispõe, especificamente, acerca do formato inoperável dos dados que devem ser estruturados para o uso compartilhado visando a disseminação do acesso à informação para o público em geral. Ainda, no artigo 26, a lei coloca que o compartilhamento dos dados pelo Poder Público deve atender finalidades específicas ante a execução das políticas públicas, desde que respeite os princípios de proteção dos dados pessoais. Ao longo do artigo 27, observa-se que o mesmo trata a comunicação e compartilhamento dos dados pessoais entre as pessoas jurídicas de direito público e privado como bens jurídicos tutelados pela autoridade

nacional, dependendo de consentimento do titular, com suas devidas exceções.

Nesse sentido, como dito por Rosso (2019), pode-se constatar que a necessidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tendo como uma das funções do órgão, podemos indicar a de providenciar as medidas cabíveis para fiscalizar o uso e tratamento de dados, a violação da proteção dos dados, que pode ser causada, muitas vezes pela Administração Pública.

Couto e Cássio (2018) trazem que, a Autoridade Nacional pode solicitar normas complementares para as atividades de comunicação e o uso compartilhado de dados, pleiteando a realização de operações de tratamento de dados pessoais, com o informe específico acerca do âmbito e natureza dos dados e os detalhes do tratamento realizado, garantindo o cumprimento das normas.

Conforme aduzido por Pinheiro (2020, p. 40), a ANPD tem papel fundamental sendo o elo entre as partes interessadas, entre o titular ao ente privado e público, assim como a necessidade do alinhamento com as autoridades reguladoras e fiscalizadoras para compreender a temática da dinâmica dos dados pessoais.

As informações coletadas, possuem vínculos objetivos com as pes-

soas, segundo Doneda (2011), este vínculo significa que a informação está ligada às ações e características do indivíduo ou são informações provenientes dos atos ou manifestações, dentro dessas informações é possível separar o que são informações pessoais, sendo estas aquelas que contam por objeto a própria pessoa.

Além disso, como trazido por Rosso (2019), é imprescindível a específica finalidade sempre que seja necessário o compartilhamento de dados pessoais, onde deve existir o consentimento do proprietário dos dados, com exceção dos casos que dispensem o consentimento.

O Marco Civil da Internet, por exemplo, conforme salientado por Milagre e Segundo (2015), mostrou o reflexo sobre o consentimento, onde, os dados podem ser compartilhados com terceiros, assim como estabelece que todo usuário deve obter informações claras e completas acerca do funcionamento da coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, assim como a finalidade de sua utilização.

Milagre e Segundo (2015) trazem o Marco Civil da Internet como novidade o direito da exclusão, onde o usuário pode excluir definitivamente os seus dados pessoais fornecidos a determinada aplicação de Internet, resultando no término da relação en-

tre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória dos dados.

A LGPD utilizou como um dos seus paradigmas, como já salientado, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), nele os direitos da personalidade são considerados como projeção da dignidade humana e como proteção dos dados, como coloca Gonçalves (2019, p. 94), os elementos como o consentimento e o princípio da finalidade são utilizados para preservar a autonomia da vontade e controle do uso de dados e informação pelos cidadãos.

5. CARACTERIZAÇÃO DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que a Administração Pública efetuará tratamento e uso compartilhado de dados quando necessários à execução de políticas públicas (Art. 7º, I). Segundo Gonçalves (2019, p.112), no setor público, o tratamento dos dados pessoais é realizado para atender à finalidade pública referente ao órgão, com a finalidade de executar as competências ou atribuições legais estabelecidas para o serviço público.

É necessário entender que as políticas públicas, para Mello (2010, p.814), pertencem a um conjunto de atos unificados com o objetivo co-

mum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o País.

Segundo Di Pietro (2016, p.902), as políticas públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger. Para a autora, essas políticas e metas são externadas por variados instrumentos, como, por exemplo, a Constituição Federal, os atos normativos do Poder Legislativo e Executivo, de órgãos e entidades da administração Pública cabendo ao legislador disciplinar de modo a garantir o atendimento das metas implementando políticas públicas conforme as prioridades existentes.

Logo, é possível inferir que, a finalidade de uma política pública é alcançar a satisfação da sociedade e o interesse público.

Quanto ao compartilhamento de dados pela Administração Pública, conforme Gonçalves (2019, p.112), a LGPD tem por fundamento o princípio da finalidade. Este princípio, por sua vez, de acordo Mello (2010, p.107):

O princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade

específica abrigada na lei a que esteja dando execução.

Para Carvalho (2017, p.96), a interpretação e a aplicação da norma administrativa devem atingir o fim público a que se destina, ou seja, a sua finalidade. Desta forma, o Poder Público, no que tange ao compartilhamento de dados pessoais, deverá atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º (Art. 26).

Correia (2019) aduz que é preocupante a coleta de dados para fins de identificação civil, haja vista que possibilita que esta ocorra, assim como seu armazenamento, pelo Poder Público, sob o fundamento da segurança pública, sendo esta promovida com base em uma autorização genérica com o intuito de acesso aos dados pessoais coletados para identificação.

Ainda segundo o mesmo, é possível questionar a legitimidade dessa autorização com a promulgação da LGPD, em razão da sua alteração para finalidade de identificação criminal.

O compartilhamento de dados pelo Poder Público, segundo Couto e Cássio (2018), deve atender todas as finalidades e atribuições legais dos órgãos públicos, tendo em vista o respeito aos princípios de proteção de

dados pessoais expostos pela LGPD.

Os dados, como coloca Gonçalves (2019, p. 111), não podem ser coletados em vão, devem ter sua finalidade comunicada antes mesmo da coleta dos dados individuais, para valorar os critérios de razoabilidade para a sua utilização, bem como observar os princípios da necessidade, adequação, consentimento e qualidade.

Os princípios, conforme colocado por Rosso (2019), aplicam-se independentemente da forma legal a ser utilizada para justificar o tratamento de dados, assim a preocupação da Administração Pública é garantir que estes princípios sejam respeitados em todas as etapas do tratamento de dados pessoais em seu poder.

Em relação ao compartilhamento dos dados sensíveis, segundo Gonçalves (2019, p. 112), a LGPD, no que tange ao consentimento, coloca que ele é dispensável em casos onde o tratamento compartilhado é necessário à execução das políticas públicas, por parte da Administração Pública, com a publicidade à dispensa e às razões que a ensejaram.

Portanto, como preceitua Bonfim (2019), o tratamento dos dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Público, devem ser realizados com o intuito de atender as finalidades públicas, através do interesse público para executar as competências legais,

assim como as atribuições do serviço público, valendo ressaltar que a LGPD não efetua tratamento dos dados que tenham, exclusivamente, como objeto a segurança pública, a defesa nacional, a segurança do Estado ou atividades de investigação ou repressão das infrações penais.

6. AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIGINADA PELA LGPD PARA O TRATAMENTO DE DADOS

A LGPD, conforme explicitado por Bonfim (2019), dedicou um capítulo exclusivo para tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, porquanto apesar da mesma possuir o mesmo tratamento dado à iniciativa privada, existem peculiaridades dentro da proteção dos dados pessoais em relação ao Poder Público.

Como colocado por Pinheiro (2013, p.112), com o crescimento dos ataques aos *sítios* do Governo restou evidente a sua vulnerabilidade, considerando que a sua criação era meramente institucional e com a evolução para ambientes eletrônicos de governo, ocorreu a criação de estratégia de contingência e continuidade para prestação de serviços essenciais ao cidadão sem interrupções, bem como para que não aconteçam vazamentos de dados.

Bonfim (2019) preceitua que, a Administração Pública poderá tratar, assim como compartilhar os dados que

são necessários à execução das políticas públicas previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, independentemente do consentimento do titular dos dados.

Os dados pessoais, como trazido por Bioni (2019, p.100), não estão relacionados apenas com a privacidade das pessoas, devendo-se, portanto, pensar em uma alternativa para assegurar o direito à privacidade e acesso desses dados, inclusive para fins de correção para garantir a correspondência fidedigna entre os dados coletados e a realidade.

Os dados coletados pela Administração Pública, como colocado por Cella e Copetti (2017, p.03), devem estar protegidos juridicamente, não apenas ao que tange a sua coleta, mas também o armazenamento e o tratamento, tendo em vista serem dados pessoais ligados à personalidade da pessoa, sua vida privada, sendo capaz de comprometer a imagem do indivíduo diante da sociedade, assim como sua moral e psicológico quando utilizados de forma indevida ou tornados públicos, devendo existir uma atenção diferenciada no compartilhamento desses dados pelos órgãos públicos.

Ao incluir o setor público, Rosso (2019) traz que, a LGPD, o obriga a investir em segurança, um aspecto

muito negligenciado, onde a atuação evita a comercialização dos dados pessoais que possuam fins diferentes daqueles para os quais foram coletados.

A proteção dos dados pessoais, segundo Bioni (2019, p. 110), deve ser vista como direito da personalidade, haja vista que refere-se a qualquer dado que está diretamente ligado ao indivíduo, não sendo possível ser projetado, nem possuir um referencial, tendo em vista que sua alteração está intimamente ligada a transmutação humana.

Ainda, em relação ao avanço tecnológico no mundo, Pinheiro (2013, p. 113) aduz o governo brasileiro com o desafio de acompanhar o crescente desenvolvimento dentro da Administração Pública, explicitando inovações e mudanças, como solução para tal, a mesma coloca como opções: a) revisão do nível de segurança da informação em sites do governo, visando a melhoria dos códigos-fonte, assim como realizar a criptografia dentro das bases de dados; b) implementação de um plano de contingência para dar continuidade, dentre outras medidas, com o intuito de evitar interrupções; c) realizar um monitoramento, de forma permanente dentro do ambiente, usando-se de estratégias para localizar um ataque em seu início, identificando o autor, criando um policia-

mento online; d) com aprovação de leis que melhorem as tipificações e guardando provas, descrevendo novos tipos de crimes eletrônicos; e) criar um modelo definido de identidade digital, que seja obrigatório, com prazo para guarda de dados de conexão e tráfego dentro dos provedores de internet, e-mail, entre outros conteúdos; f) implementar campanha para conscientização de segurança da informação pública, voltada aos servidores e ao cidadão, bem como fornecer a devida orientação tanto para servidores, quanto aos cidadãos.

Segundo o Guia de Boas Práticas – LGPD (2020, p. 17), a LGPD reconhece a LAI como o caminho para exercício do direito de acesso à informação, onde os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular perante o Poder Público seguem os dispositivos em legislação específica, como a própria Lei de Acesso à Informação, a Lei do Processo Administrativo e a Lei do Habeas Data.

Além disso, conforme bem colocado por Cella e Copetti (2017, p.02), os órgãos dentro da Administração Pública elaboram com outros órgãos acordos de compartilhamento de dados pessoais e informações, sem que haja qualquer tipo de regramento para definir os parâmetros, deveres, obrigações e limites dentro destes acordos.

Portanto, pode-se observar, que os problemas acerca do tratamento de dados pela Administração Pública, inicia-se com a falta de definição de conceitos básicos, além da ausência de legislação específica, conforme coloca Gonçalves e Varella (2018, p. 531-532), devemos atentar, também, para possíveis falhas de controle na avaliação dos resultados, durante a coleta, bem como a sua repercussão, bem como responsabilização do gestor e do usuário, para os casos de revelação indevida dos dados coletados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as finalidades e atribuições, que competem a Administração Pública, e que foram estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18 de 14 de agosto de 2018) no que tange ao compartilhamento de dados. O Poder Público necessita de modificações em suas formas de lidar com a segurança dos dados, tanto na legislação quanto no investimento de proteção aos dados recolhidos de seus cidadãos.

Ao longo do artigo, podemos observar o contexto que levou a criação da LGPD, assim como todo o papel da Administração Pública dentro do referido diploma legal, que possui um capítulo inteiramente dedicado ao tema, assim como a base legal que consiste nas atribuições e finalidades

dos órgãos públicos.

No que tange ao Marco Civil da Internet, que teve sua aprovação sedo postergada por um longo período até que foi impulsionada pela divulgação dos programas de monitoramento, utilizado pelos Estados Unidos da América (EUA), pelo então analista da National Security Agency (NSA), Edward Snowden, onde ocorria uma vigilância global das informações trafegadas dentro da Internet, veio para definir a proteção dos dados pessoais, assim como os registros de entradas e saídas dentro da rede mundial de computadores. Após isso, começaram os debates em relação ao uso e compartilhamento dos dados pessoais, assim como a proteção à privacidade, conforme iam crescendo os casos de uso indevido desses dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados, foi inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), legislação europeia que trata da proteção de dados pessoais, e busca o meio termo dentro do uso e compartilhamento de dados pessoais e da privacidade do usuário, trazendo meios de se tratar a temática em todas as esferas de forma mais homogênea, sem a necessidade de aplicação de diversas leis para resolução dos problemas trazidos pelo compartilhamento de dados e sua necessária proteção.

Em uma tentativa de trazer transparência em relação as informações pessoais de natureza pessoal ou sigilosa que estão sob o domínio da Administração Pública, houve a promulgação da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), que garantiu o acesso as informações por qualquer pessoa, porém não solucionou a falta de definição entre os conceitos necessários.

Na referida Lei, podemos encontrar o acesso às informações pessoais por terceiros que podem ocorrer de duas formas, com a expressa autorização da pessoa de quem as informações tratem, ou diante de previsão legal, com isso é possível entender que a Administração Pública pode restringir o acesso às informações de que dispõe apenas através de outra lei, estando a informação pessoal ligada à privacidade no que diz respeito ao trato de dados pessoais.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18 de 14 de agosto de 2018) veio como o grande avanço dentro do tratamento e proteção de dados pessoais e privacidade no Brasil, regulamentando as informações coletadas, bem como os direitos dos responsáveis e realizando uma aplicação territorial de forma geral dentro dos setores público e privado.

O tratamento dos dados pessoais realizado para atender à finalidade

pública referente ao órgão, com o objetivo de executar as competências ou atribuições legais estabelecidas para o serviço público, entendendo que as políticas públicas, pertencem a um conjunto de atos unificados com o objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental, assim, são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger.

Os órgãos e entidades do Poder Público possuem o intuito de atender as finalidades públicas, através do interesse público para executar as competências legais, assim como as atribuições do serviço público, como objeto da segurança pública, a defesa nacional, a segurança do Estado ou atividades de investigação ou repressão das infrações penais.

A LGPD dedicou um capítulo exclusivo para tratamento de dados pessoais pela Administração Pública onde existem peculiaridades dentro da proteção dos dados pessoais em razão do crescimento dos ataques aos *sítios* do Governo restou evidente a sua vulnerabilidade, considerando que a sua criação era meramente institucional e com a evolução para ambientes eletrônicos de governo, bem como para que não aconteçam vazamentos de dados.

A Administração Pública pode tratar, assim como compartilhar os dados que são necessários à execução das políticas públicas previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, independentemente do consentimento do titular dos dados. Assim, os dados pessoais não estão relacionados apenas com a privacidade das pessoas, devendo ser assegurado o direito à privacidade e acesso desses dados, visando garantir a correlação entre os dados coletados e a realidade.

Os dados coletados pela Administração Pública devem estar protegidos juridicamente, não apenas ao que tange a sua coleta, mas também o armazenamento e o tratamento, haja vista tratarem-se de dados pessoais ligados à personalidade da pessoa, sua vida privada, sendo capaz de comprometer a imagem do indivíduo diante da sociedade, bem como sua moral e psicológico quando utilizados de forma indevida ou tornados públicos.

Quando a LGPD introduziu o setor público, a mesma obriga o investimento em segurança, um aspecto muito negligenciado, visando evitar a comercialização dos dados pessoais para que não possuam fins diferentes daqueles para os quais foram coletados, garantindo que a proteção dos dados pessoais, seja para qualquer

dado diretamente ligado ao indivíduo.

O compartilhamento de dados pessoais e informações, possuem problemas acerca do tratamento de dados pela Administração Pública, primeiro com a ausência de definição de conceitos básicos, depois com a falta de legislação específica, o que faz com que vislumbremos possíveis falhas de controle na avaliação dos resultados, durante a coleta, além de ser necessário parâmetros para responsabilização do gestor e do usuário, para os casos de revelação indevida dos dados coletados.

8. REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p.

BONFIM, Natália Bertolo. **O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/299940/o-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico>>. Acesso em: 29/08/2020.

BRASIL. **Código Civil, Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >Acesso em: 13/09/2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078**, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Ret. 10 jan. 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm > Acesso em: 13/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13/09/2020.

BRASIL. **Guia de boas práticas- Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD)**. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd> > Acesso em: 13/09/2020.

BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011a - Edição extra. Seção 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm > Acesso em: 02/09/2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018- Edição extra. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm > Acesso em: 13/09/2020.

CANTARINI, Paola. **Princípios da pro-**

porcionalidade e razoabilidade no tratamento de dados pessoais na LGPD. 2020. Disponível em: < <https://opiceblumacademy.com.br/2020/08/proporcionalidade-razoabilidade-tratamento-dad> >. Acesso em: 29/08/2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.216 p.

CELLA, José Renato Gaziero; COPETTI, Rafael. **Compartilhamento de dados pessoais e a administração pública brasileira**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Maranhão. v. 3, n.2, p. 39-58, jul/dez 2017. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2471> > Acesso em: 13/09/2020.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?**. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias> > Acesso em: 13/09/2020.

COUTO, Reinaldo; CÁSSIO, Vítor. **O dever do poder público na proteção de dados pessoais**. 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/opiniao-dever-poder-publico-protger-dados-pessoais> > Acesso em: 13/09/2020.

CUNHA, Dirley JR. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015. 2000 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1088 p.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315> > Acesso em : 13/09/2020.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. **Gestão de Dados Pessoais e Sensíveis pela Administração Pública Federal: desafios, modelos e principais impactos com a nova Lei** ; Orientador Prof. Dr. Marcelo Dias Varella. – Brasília, 2019. 147 p.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado; VARELLA, Marcelo Dias. **Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis**. Revista Direito GV. São Paulo. v.14, n. 2, p. 513-536, mai-ago/2018. Disponível em:< <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77110> > Acesso: 13/09/2020.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia – GO. 2019.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. 2005. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docsjurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf> Acesso em: 28/08/2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Admi-**

nistrativo Brasileiro. 23ª. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998. 475 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. 1119 p.

MILAGRE, José; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. **A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação**. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [s.l.], v. 20, n. 43, p. 47-76, 9 ago. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518=2924-2015.20v43n47p#:~:text=Eduardo%20Santar%C3%A9m%20Segundo-,Resumo,tratamento%20de%20dados%20dos%20usu%C3%A1rios> >. Acesso em: 02/09/2020.

MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 29/08/2020.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265.pdf/view.

Acesso em: 25/08/2020.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva.

O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>>. Acesso em: 28/08/2020.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais.** 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd> >. Acesso em: 29/08/2020.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: garantia fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana face ao valor social do trabalho.** Revista Seqüência- Estudos Jurídicos e Políticos. v. 35, n 68, p. 239-260, jun/2014. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p239/26954> >. Acesso em: 13/09/2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013. n.p.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

RODRIGUES, João Gaspar. **Publicidade, transparência e abertura na administração pública.** 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32142/30937>>. Acesso em: 29/08/2020.

ROSSO, Angela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>>. Acesso em: 02/09/2020.

LGPD E SEUS IMPACTOS NA DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Renata Fabiana Santos Silva

LGPD E SEUS IMPACTOS NA DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Renata Fabiana Santos Silva*

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito de acesso à informação pública e boa administração. 3. Efeitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no regime de transparência pública. 4. Divulgação da remuneração dos agentes públicos: limites entre o dever de transparência e a proteção de dados pessoais. 5. Conclusão. 6. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Right of access to public information and good administration. 3. Effects of the General Data Protection Law (LGPD) on the public transparency regime. 4. The expose of the public agents' remuneration: limits between the duty of transparency and the personal data protection. 5. Conclusion. 6. References.

Sumario: 1. Introducción. 2. Derecho de acceso a la información pública y la buena administración. 3. Efectos de la Ley General de Protección de Datos (LGPD) sobre el régimen de transparencia pública. 4. Divulgación de la remuneración de los agentes públicos: los límites entre el deber de transparencia y la protección de datos personales. 5. Conclusión. 6. Referencias.

RESUMO

O ingresso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no ordenamento jurídico brasileiro impôs uma nova definição para os limites do sistema de transparência pública fixado na Lei de Acesso à Informação Pública (LAI). O respeito aos direitos de privacidade e intimidade, consubstanciado no direito à proteção de dados pessoais, passa a integrar o conteúdo da transparência pública. Nesta senda, a jurisprudência fixada pelo Supremo

* Procuradora do Estado da Bahia. Doutoranda em Direito pela Universidade de Sevilha – Espanha. Mestra em Direito Público pela Universidade de Sevilha - Espanha. Pós-graduada em Direito Público Global pela Universidade da Coruña - Espanha. Professora de Direito Administrativo da Universidade Salvador – UNIFACS.

Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 03.10.2011), referente à divulgação nominal da remuneração atribuída aos agentes públicos, merece nova reflexão. O presente trabalho pretende, portanto, revisitar este emblemático julgado da Suprema Corte Constitucional Brasileira à luz do direito à boa administração pública e dos princípios e fundamentos da LGPD.

Palavras-chave: transparência pública – boa administração – proteção de dados – remuneração – agente público.

ABSTRACT

LGPD AND ITS IMPACTS ON THE EXPOSE OF THE PUBLIC AGENTS' REMUNERATION

The entry of the General Data Protection Law (LGPD) into the Brazilian legal system imposed a new definition for the limits of the public transparency system established in the Law of Public Information Access (LAI). The respect for the rights of privacy and intimacy, embodied in the right to the protection of personal data, becomes part of the content of public transparency. In that way, the judgment set by the Federal Supreme Court in the Interlocutory Appeal in Security Suspension No. 3.902/SP (Rel. Min. Ayres Britto, DJe of 03.10. 2011), about the nominal expose of the remuneration attributed to public agents, deserves further reflection. The goal of the present paper is reanalyze this emblematic judgment of the Brazilian Supreme Constitutional Court with the light of the good public administration right and the principles and foundations of the LGPD.

Key words: public transparency – *good administration* – data privacy – remuneration – public agent.

RESUMEN

LGPD Y SUS IMPACTOS EN LA DIVULGACIÓN DE LA REMUNERACIÓN DE LOS AGENTES PÚBLICOS

La entrada de la Ley General de Protección de Datos (LGPD) en el ordenamiento jurídico brasileño impuso una nueva definición de los límites del sistema de transparencia pública establecido

en la Ley de Acceso a la Información Pública (LAI). La protección a los derechos a la privacidad y a la intimidad, concretados en el derecho a la protección de los datos personales, pasa a formar parte del contenido de la transparencia pública. Por lo tanto, la jurisprudencia establecida por el Tribunal Supremo Federal, en particular en la sentencia del Recurso Interlocutorio en Suspensión de Seguridad No. 3.902/SP (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 10/03/2011), referente a la revelación nominal de la retribución atribuida a los agentes públicos, merece una mayor reflexión. El presente trabajo pretende, por tanto, revisar esta emblemática sentencia de la Corte Constitucional Suprema de Brasil a la luz del derecho a la buena administración pública y los principios y fundamentos de la LGPD.

Palabras clave: transparencia pública - buena administración - protección de datos - remuneración - agente público.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea experimenta profundas transformações em suas relações sociais, econômicas e jurídicas, impulsionadas pelas novas tecnologias e a globalização. Neste cenário, a informação se converte em fator de produção e, por consequência, passa a constituir elemento estruturante da sociedade (KRÜGER, 2006).

Esta nova realidade descortina a necessidade de prover maior proteção jurídica aos dados pessoais, uma vez que a intensa acessibilidade e transmissibilidade das informações no ambiente digital fragilizam a sua segurança. No particular, Luciano Ferraz e Thiago Almeida (2020, p. 852) fazem alusão a “ingerência cibernética” no sentido que “os dados perso-

nalíssimos se transformaram numa espécie de commodity digital apta à exploração comercial de perfis e tendências, utilizáveis para as mais diversas finalidades”. Por tais motivos, os diversos países do globo começaram a editar normas objetivando a proteção dos dados pessoais, preservando, assim, os direitos à privacidade e à intimidade¹.

Naturalmente, estes fenômenos reverberaram também nas relações travadas entre o Estado e os cidadãos, uma vez que a grande concentração

¹ São exemplos de países que possuem normativa específica em proteção de dados pessoais: Japão, China, Argentina, Austrália, Canadá, Filipinas, Malásia e México. Também é necessário fazer referência aos países do bloco europeu que adequaram suas normas internas às determinações do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD).

de dados pessoais está nas mãos do poder público. Ocorre que a Administração Pública possui, ao lado do dever de proteção de dados pessoais, o dever de transparência, circunstância que lhe traz um grande desafio.

Nesta senda, a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) trouxe à tona, mais uma vez, questionamentos em derredor do dever de transparência e os direitos à privacidade e à intimidade, notadamente referente à divulgação nominal da remuneração dos agentes públicos.

O objetivo deste trabalho é justamente revisitar a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 03.10.2011) e refletir a transparência pública e a proteção dos dados pessoais à luz da boa administração e dos parâmetros estabelecidos pelo novel regramento instituído pela LGPD.

2. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A BOA ADMINISTRAÇÃO

O conteúdo da boa administração está vinculado aos fundamentos essenciais do Estado Social e Democrático de Direito, uma vez que fixa o compromisso de atendimento das demandas da cidadania. Por isso que a Carta Ibero-americana de Direitos e

Deveres do Cidadão em relação à Administração Pública enfatiza, em seu preâmbulo, que a boa administração consiste em uma obrigação de toda a Administração Pública que deriva da definição de Estado Social e Democrático de Direito, especialmente do dever de criar condições para que a liberdade e a igualdade sejam reais e efetivas, removendo os obstáculos que impeçam o seu cumprimento e viabilizando a participação social.

Segundo o professor Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (2015, p.77), a boa administração constitui “o direito básico que permite, por sua dimensão, a devida realização de todas as ações positivas do Estado dirigidas a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana”. Este também é o sentido empregado pelo professor Juarez Freitas (2015, p.198) que considera a boa administração como o direito correspondente ao dever de observar, nas relações administrativas, a imperatividade da totalidade dos princípios constitucionais e as correspondentes prioridades. Portanto, a noção de boa administração gravita na ideia de ação administrativa voltada para a realização de direitos fundamentais, ou seja, voltada para a dignidade da pessoa humana.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) atribui a boa administração o status de

direito fundamental² e elucida o seu conteúdo através de um conjunto de princípios e direitos conexos (art. 41). Logo, na CDFUE a boa administração não é apenas um princípio vetor da atuação administrativa, constitui um direito subjetivo do cidadão em relação à Administração Pública.

Percebe-se que os documentos internacionais aqui citados, Carta Ibero-americana de direitos e deveres do cidadão em relação à Administração Pública e CDFUE, reconhecem a importância da boa administração, no sentido de que a eficiência da atuação administrativa precisa estar pautada em proporcionar ao cidadão o necessário para uma vida digna.

Neste contexto, não é possível afastar o dever de transparência do conteúdo da boa administração. A transparência é composta pela integração do princípio de publicidade (art. 37, caput, CF/1988) com o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e esta junção viabiliza a efetividade das outras dimensões da boa administração como a participação cidadã e a responsabilidade adminis-

trativa (accountability)³.

Não podemos olvidar que a transparência, como bem explicam Jaime Rodríguez-Arana Muñoz e José Ignacio Herce Maza (2020, p.39), parte da ideia de centralidade da pessoa humana, conformada na busca livre e real da participação da cidadania nos assuntos públicos. Desta maneira, nas democracias contemporâneas, que estão centradas no princípio da dignidade da pessoa humana, a participação da cidadania nos assuntos públicos constitui diretriz fundamental que demanda o exercício do direito de acesso à informação.

Partindo desta perspectiva, para assegurar a boa administração é imprescindível garantir o direito de acesso à informação pública. Ocorre que o direito de acesso à informação, como qualquer outro direito, está sujeito a limites. Como bem explica Miguel Ángel Blanes Climent (2013, p.219) a transparência informativa dos poderes públicos não é absoluta e precisa ser ponderada junto ao direito de proteção à intimidade. Este é justamente o sentido empregado pela Carta Ibero-americana de Direitos e Deveres dos Cidadãos em relação com a Administração Pública ao definir a transparência pública⁴.

2 Não obstante a inexistência de reconhecimento expresso na Constituição Federal Brasileira da boa administração como direito fundamental, é possível sustentar a sua natureza de direito fundamental. Vanice Regina Lirio do Valle (2011, p.81), por exemplo, sustenta que o caráter instrumental da boa administração direciona o seu reconhecimento como direito fundamental, uma vez que a boa administração possibilita garantir um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos expressamente pela Constituição.

3 A accountability é um elemento fundamental nos processos de modernização e democratização da Administração Pública, uma vez que se lastreia na transparência, sob a perspectiva da prestação de contas e responsabilização.

4 O princípio de transparência e o direito de aces-

Percebe-se que os direitos à intimidade e privacidade constituem limites ao direito de acesso à informação pública, de maneira que a boa administração exige o respeito a tais limites. Em outras palavras, o exercício da transparência administrativa não pode deixar de observar injustificadamente os direitos de privacidade e intimidade, sob pena de violação ao direito à boa administração. No julgamento do MS 23.669-MC/DF, o Ministro Celso de Mello destaca a existência de limites à divulgação de informação de caráter pessoal, de maneira que se destaca o seguinte excerto:

O direito à intimidade - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o “direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito

so à informação pública estão delineados no apartado vinte dois do capítulo segundo da Carta Ibero-americana de Direitos e Deveres dos cidadãos frente as Administrações Públicas.

ao modo de ser da vida privada” (HANNA ARENDT).

Mais recentemente, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de tutela de urgência, examinou a questão do compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a realização do censo demográfico de 2021, autorizado pela Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Na decisão de deferimento da medida cautelar, a Ministra Rosa Weber, relatora do processo, examina a questão sob a perspectiva da preservação da autodeterminação informativa⁵ e respeito à privacidade, nos seguintes termos:

Entendo que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade. A Constituição da República confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à

5 A autodeterminação informativa consiste no poder conferido ao indivíduo de decidir se e em qual extensão serão expostos aspectos de sua vida pessoal, conforme ditado pelo Tribunal Constitucional Alemão no emblemático precedente do censo alemão de 1983. Na LGPD, a autodeterminação informativa está amparada, principalmente pelo respeito aos princípios da finalidade, necessidade e transparência do dado pessoal, como também respalda os direitos dos titulares, em especial, a confirmação do tratamento, o livre acesso aos dados, a revogação do consentimento, a portabilidade e a oposição ao tratamento.

honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade (right to privacy) e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações.

Decorências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

No clássico artigo The Right to Privacy, escrito a quatro mãos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, já se reconhecia que as mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente

pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. Em seus dizeres, “a invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto possível, prevenida”.

Nessa linha, ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP n. 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Desatende, assim, a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior), em sua dimensão substantiva.

Reforço, em cumprimento ao dever de justificação decisória, no âmbito de medida liminar, que a adequada tutela do direito à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais é estruturada pela característica da inviolabilidade. Vale dizer, uma vez afrontada a norma de proteção de tais direitos, o ressarcimento se apresenta como tutela insuficiente aos deveres de proteção.

Nesta perspectiva, a proteção dos dados da pessoa física constitui uma manifestação dos direitos à privacidade e intimidade, e, por consequência, um nítido limite à transparência pú-

blica. Tanto é assim que a Constituição Federal ao reconhecer o direito de acesso à informação pública ressalva o acesso às informações cujo o sigilo seja imprescindível para a sociedade e o Estado (art. 5º, XXXIII). Ademais, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que regulamenta o citado dispositivo constitucional dispõe que cabem aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação pessoal (art. 6º).

Com efeito, a transparência é um requisito essencial às democracias contemporâneas. Através dela a participação cidadã e o controle social se efetivam e o cidadão deixa de ser mero coadjuvante das escolhas públicas. Sem embargo, a transparência pública está submetida a certos limites, seja por razões de interesse público (segurança nacional, v.g.) ou para a proteção de direitos individuais. Assim, a boa administração exige dos órgãos e entidades públicas não apenas a transparência como também a proteção à intimidade e à privacidade.

3. EFEITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO REGIME DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A normativa geral brasileira de proteção de dados pessoais, Lei Federal nº

13.709, de 14 de agosto de 2018, tem inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) que concebe o tratamento de dados pessoais como um instrumento que está a serviço da humanidade⁶. Seguindo esta diretriz, a LGPD busca regulamentar o tratamento dos dados pessoais com o fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É importante registrar que as normativas relacionadas à proteção de dados pessoais também possuem uma preocupação com a economia digital. Não podemos olvidar que a globalização e os avanços tecnológicos proporcionam um consumo massivo de informações e por consequência de dados pessoais. Estes são os principais insumos da atividade econômica na atualidade. Para garantir a ampliação e o desenvolvimento da economia digital é necessário reforçar a segurança jurídica para as pessoas físicas, que constituem o elo mais vul-

⁶ É importante destacar que o modelo de regulação europeu em matéria de proteção de dados vem sendo disseminado nos diversos países do globo. Alguns países já realizaram alterações em sua normativa interna para maior compatibilização com as diretrizes europeias, e exemplo do México e a Islândia. Outros estão em processo de alinhamento como Argentina e Indonésia. Cabe também o registro do *California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA) que também possui inspiração na normativa europeia, não obstante seja uma norma estadual.

nerável desta engrenagem. Tanto é assim, que a exposição de motivos do RGPD dispõe nos apartados 6 e 7 o seguinte:

(6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

(7) Esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas.

No que toca às Administrações Públicas não se pode olvidar que seus planos de modernização e reestruturação avançam na adoção das políticas de e-governo⁷. Como explica Miguel Ángel Blanes Climent (2013, p. 88) este modelo de administrar baseado na aplicação das tecnologias da informação e comunicação (TIC) repercute tanto no âmbito das relações interadministrativas, como também nas relações externas travadas com os administrados. Em tais modelos de gestão e governança, a interoperabilidade e a cooperação informativa entre os diversos órgãos e entidades da Administração Pública implicam na ampliação do tráfego de dados, sobretudo os de carácter pessoal, demandando mais proteção e segurança à intimidade e à privacidade.

Neste contexto a publicação da LGPD significa a constituição de um marco normativo mais sólido e uniforme em matéria de proteção de dados pessoais. Registre-se que o Brasil já possuía normas dispondo sobre proteção de dados pessoais antes da publicação da LGPD, como o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei do Cadas-

⁷ Importante registrar que a Carta Ibero-americana de Governo Eletrônico aprovada na IX Conferência Ibero-americana de Ministros de Administração Pública e Reforma do Estado, em 2007, reconhece o direito dos cidadãos de relacionamento eletrônico com seus governos e Administrações Públicas, como também estabelece as bases fundamentais para a implantação do Governo eletrônico.

tro Positivo (Lei Federal nº12.914, de 09 de junho de 2014), contudo em uma perspectiva muito difusa. Por este motivo, Patricia Peck Pinheiro (2019, p. 19) aponta que as grandes inovações da LGPD foram a padronização dos atributos qualitativos da proteção de dados pessoais, próximo de uma norma ISO, e o estabelecimento de sanções em caso de descumprimento destes padrões.

Ademais, a LGPD reforça o caráter de direito autônomo da proteção de dados pessoais, atribuindo-lhe identidade própria⁸. Nesta senda, a proteção de dados pessoais constitui um direito de caráter instrumental que permite o exercício pelo cidadão do legítimo poder de disposição e controle sobre os dados de caráter pessoal referentes a sua pessoa que estejam registrados em base de dados de titularidade de terceiros (SCHIAVI, 2013, p.11).

Naturalmente, a publicação da LGPD produz influxos no regime transparência pública, que precisa estar alinhado às diretrizes fixadas pelo novo marco regulatório da proteção de dados pessoais. Aqui não se quer afirmar que a vigente Lei de Acesso à Informação (LAI) é incompatível com a LGPD, ao revés, é necessário com-

preender a complementariedade das citadas normas.

Não custa recordar que a própria LAI, no caput do art. 31, dispõe que “o tratamento de informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. Logo, o resguardo dos dados pessoais também possui assento na LAI, contudo a citada norma deixou de trazer os critérios específicos de proteção. É por isso que Guillermo Glassman (2020, p.872) registra que “a introdução da LGPD no sistema jurídico brasileiro representa a inserção de um novo elemento na equação que balanceia o dever de publicidade a que está submetida a Administração Pública e a proteção da intimidade e vida privada das pessoas”.

Assim, pode-se afirmar que a LGPD afeta diretamente o regime de transparência pública na medida que elucida os limites da LAI no que se refere ao acesso aos dados pessoais. O artigo 23 da LGPD corrobora esta afirmação, ao passo que traz expressamente as condições para o atendimento pelo Poder Público dos ditames da LAI sem desrespeitar a proteção de dados pessoais. Veja-se:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº

8 A ideia de autonomia do direito à proteção de dados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é robustecida com a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que visa a inclusão da proteção de dados pessoais à lista de direitos e garantias fundamentais fixada no art. 5º.

12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II – VETADO;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

Ademais, ao tratar do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas, o legislador da LGPD enfatiza a necessidade de respeito aos princípios de proteção de dados elencados no art. 6º, como também a vinculação ao atendimento às finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal de tais órgãos e entidades.

Resta evidente que a transparência pública deve ser executada de maneira que não prejudique injustificadamente os interesses dos particulares. Por isso que Jaime Rodríguez-Ara-

na Muñoz e Jose Ignacio Herce Maza (2020, p. 44) assentam que embora seja evidente o dever de transparência pública, isso não significa que as Administrações Públicas não estejam também obrigadas a respeitar outros interesses concorrentes. Em outras palavras, a divulgação de informações pessoais deve ocorrer no recorte mínimo necessário para o atendimento do controle social, como bem afirma Guillermo Glassman (2020, p. 873).

Portanto, a LGPD proporciona mudanças na interpretação do sistema de transparência instituído pela LAI, na medida que traz limites claros à divulgação de informações que envolvem dados pessoais. A nova regulação concernente aos dados pessoais rompe com a falsa noção de dever irrestrito de divulgação de dados das pessoas. Este novo cenário normativo exige uma reanálise das situações de transparência pública que implicam em vulneração injustificada da intimidade e da privacidade.

4. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS: LIMITES ENTRE O DEVER DE TRANSPARÊNCIA E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como evidenciado na seção antecedente, a transparência pública, fundamentada no direito de acesso à informação pública, comporta limites que devem ser respeitados pelo poder pú-

blico. A proteção aos dados pessoais constitui um desses limites, que também é absoluto, mas que deve ser considerado no cumprimento do dever de transparência pelas Administrações Públicas. Ademais, respeitar a intimidade e a privacidade das pessoas significa também cumprir com o dever de boa administração.

A divulgação nominal da remuneração dos agentes públicos, neste contexto, merece reanálise, enfocando, principalmente, os parâmetros de disposição e controle dos dados pessoais entabulados pela LGPD.

A questão da divulgação nominal da remuneração dos agentes público é uma discussão que antecede a vigência da LAI. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP (Rel.Min. Ayres Britto, DJe de 31.10.2011) reconheceu que na divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos inexistia violação à privacidade e/ou intimidade, nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO

À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF

e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

Do citado julgado, observa-se que a linha de raciocínio expendida foi no sentido de que a transparência, encarada nos direitos de acesso à informação pública e publicidade administrativa, prevalece em face dos direitos à intimidade e privacidade. Consoante o Ministro Relator, a não divulgação de tais informações não encontra respaldo nas exceções à transparência pública previstas na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição

Federal de 1988. Dito de outra maneira, o princípio da supremacia do interesse público revelado no dever de transparência deve prevalecer frente aos interesses privados dos servidores públicos.

A questão foi reapreciada no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777 RG/SP, relatado pelo Ministro Ayres Britto, no qual o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, foi julgado o mérito do Tema 483 da repercussão geral (Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet) e fixada a tese da legitimidade da publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

O Ministro Relator Teori Zavascki, em seu voto, ratificou as razões lançadas na decisão proferida no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP, salientando que a LAI reforçaria a obrigatoriedade de divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos. Importante trazer a colação excerto do citado voto:

Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal

de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte: “Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011. (...) § 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: (...) VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pe-

cuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

Cabe ressaltar que o voto condutor do emblemático acórdão do Supremo Tribunal Federal, que fixou a orientação no sentido da legitimidade da divulgação nominal da remuneração dos agentes públicos (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP), registra que o Estado “somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos”.

Como bem anotam Luciano Ferraz e Thiago Almeida (2020, p. 858), esta passagem do voto condutor do acórdão do Supremo Tribunal Federal indica a possibilidade de exceções a prevalência da publicidade quando ditadas pelo legislador. Portanto, a lei pode prescrever novos parâmetros de divulgação de dados pessoais de maneira a extrair conteúdo dos direitos à intimidade e privacidade no âmbito da transparência pública.

Neste contexto, a LGPD trouxe estes novos parâmetros para a divulgação de dados pessoais, uma vez que a seu teor, a publicização de dados pessoais deve ser feita ordinariamente de forma anonimizada, preservando a intimidade e a privacidade das pes-

soas naturais. Esta diretriz é aplicável não apenas ao âmbito privado, como também atinge o setor público, com esteio no disposto no art. 1º. Seguindo esta linha, Luciano Ferraz e Thiago Almeida (2020, p. 859) sustentam que:

Ao depois da vigência da LGPD – nos termos de uma hermenêutica concretista e dinâmica do Direito – é mister apresentar no plano argumentativo, razões contrapostas à prevalência *tout court* da publicidade dos atos estatais, fundamentalmente quando exponha dados personalíssimos dos cidadãos.

Ademais, é necessário compreender o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado através de outra perspectiva. A supremacia do interesse público sobre o privado precisa ser entendida sob o viés da dignidade da pessoa humana, como bem explica Juarez Freitas (2004, p.34-35) ao afirmar que “o princípio do interesse público exige simultânea subordinação das ações administrativas à dignidade da pessoa humana e o fiel respeito aos direitos fundamentais”.

Significa dizer que ao aplicar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado o Estado não pode deixar de considerar os direitos fundamentais, até porque a sua razão de existência se alicerça na promoção e efetivação de tais direitos. No particular, Daniel Sarmento (2006, p.355) pondera:

Como se sabe, a ideia da dimensão objetiva prende-se à visão de que os direitos fundamentais cristalizam os valores mais essenciais de uma comunidade política, que devem se irradiar por todo o seu ordenamento, e atuar não só como limites, mas também como impulso e diretriz para a atuação dos poderes públicos. Sob esta ótica, tem-se que os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos mais valiosos, e o dever do Estado não é só de abster-se de ofende-los, mas também de promover-los e salvaguarda-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros. E para um Estado que tem como tarefa mais fundamental, por imperativo constitucional, a proteção e a promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público.

A compreensão da transparência, como dito, não pode, sob o fundamento da supremacia do interesse público, desconsiderar os direitos fundamentais de proteção à intimidade e à privacidade. De certo que a introdução da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro trouxe um peso maior a privacidade e intimidade frente a transparência pública. Neste mesmo sentido preleciona Guillermo Glassman (2020, p. 876) ao afirmar que “a introdução deste novo arsenal normativo, para além de determinações específicas, confere *prima facie* um novo peso abstrato à proteção à pri-

vacidade e à intimidade em situações de colisão com o princípio da publicidade”.

Em definitiva, os fundamentos e diretrizes da LGPD reverberam no sistema de transparência pública, balanceando o dever de publicidade frente a proteção dos dados pessoais. No que toca à remuneração dos agentes públicos, faz-se mister a adoção de novos cuidados no âmbito da transparência ativa. A divulgação nominal, acompanhada de outros dados identificativos da pessoa do agente público, não é admitida no atual regime imposto pela LGPD.

Como forma de compatibilizar a transparência pública e a proteção dos dados pessoais, extraindo o máximo de conteúdo de ambos os preceitos, sugere-se a divulgação dos cargos acompanhada da remuneração bruta desagregada, bem como o fundamento legal referente a cada parcela.

A adoção da referida sistemática não inviabiliza o controle social, uma vez que toda a informação de interesse público é disponibilizada na via da transparência ativa, além de viabilizar a fácil difusão da informação. Saliente-se ainda que a forma de divulgação de remuneração aqui sugerida é encontrada no direito comparado, em contextos democráticos muito próximos ao brasileiro⁹.

Outra questão conexa que merece enfrentamento, diz respeito a divulgação da remuneração dos agentes públicos que ocupam cargos da alta gestão da Administração Pública, hipótese em que o cargo de provimento em comissão ou mandato ocupado é único na estrutura de determinado órgão. Nesta circunstância, não é possível falar em anonimização do dado pessoal, uma vez que a informação referente ao titular de tal cargo ou mandato é de natureza pública, o que permite a associação direta ou indireta do dado remuneratório a um indivíduo.

Aqui importa evidenciar a natureza das atividades desempenhadas por tais agentes públicos que, não obstante a impessoalidade que pauta a atuação administrativa, acarreta em maior visibilidade do seu titular. Nestes casos, ainda que realizada a omissão da identidade do titular do cargo, é possível a associação a um indivíduo, o que prejudica a anonimização nos termos da LGPD. Seria o caso de autoridades como: Governador do Estado, Prefeito, Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral do Estado, etc.

No âmbito do Direito Comparado, a Lei de Transparência, Acesso à In-

9 Esta forma de divulgação é adotada por Administrações Públicas espanholas, como pode ser verificado no seguinte link: <http://www.gobiernodecanarias.org/cmsgobcan/export/sites/transparencia/temas/retribuciones/retribuciones-personal/personal-funcionario/doc/retribuciones-personal-justicia-canarias-2020.pdf>

<http://www.gobiernodecanarias.org/cmsgobcan/export/sites/transparencia/temas/retribuciones/retribuciones-personal/personal-funcionario/doc/retribuciones-personal-justicia-canarias-2020.pdf>

formação Pública e Bom Governo da Espanha estabelece no art. 8.1.f. a obrigatoriedade de divulgação das remunerações percebidas anualmente por aqueles que estão investidos nos altos cargos e em funções de máxima responsabilidade das entidades que se submetem a aplicação da citada lei:

Artículo 8. Información económica, presupuestaria y estadística.

1. Los sujetos incluidos en el ámbito de aplicación de este título deberán hacer pública, como mínimo, la información relativa a los actos de gestión administrativa con repercusión económica o presupuestaria que se indican a continuación:

.....
.....

f) Las retribuciones percibidas anualmente por los altos cargos y máximos responsables de las entidades incluidas en el ámbito de la aplicación de este título. Igualmente, se harán públicas las indemnizaciones percibidas, en su caso, con ocasión del abandono del cargo¹⁰.

Interpretando os limites à divulgação de informação referente a remuneração,

no âmbito da transparência passiva, o Conselho de Transparência e Bom Governo Espanhol emitiu orientação no sentido de que quando se tratar de cargos da alta gestão ou providos por mecanismos discricionários, prevalece o interesse público do cidadão de conhecer tais remunerações e por consequência o funcionamento da máquina pública¹¹. Logo, nestes casos caberia o fornecimento de tais informações quando solicitadas.

Observa-se que em algumas plataformas de órgãos da Administração Pública Espanhola, no âmbito da transparência ativa, procede-se a divulgação das retribuições anuais acompanhadas da identificação nominal dos ocupantes de cargos da alta gestão ou providos por mecanismos discricionários, talvez em razão da orientação do Conselho de Transparência no sentido de disponibilizar tal informação em sede de transparência passiva¹². Outras apenas indicam o valor da remuneração atribuída ao cargo, sem indicar o nome do agente público¹³.

¹⁰ Artigo 8. Información económica, orçamentária e estatística. 1. Os sujeitos incluídos no âmbito de aplicação deste título deverão fazer pública, minimamente, a informação relativa aos atos de gestão administrativa com repercussão econômica ou orçamentária que a seguir se indicam: (...) f) As retribuições percebidas anualmente pelos altos cargos e dirigentes máximos das entidades incluídas no âmbito de aplicação deste título. Serão igualmente públicas as indenizações percebidas, na hipótese de abandono do cargo (nossa tradução).

¹¹ Para a obtenção do texto completo da orientação CI/015/2015, consultar: https://www.consejodetransparencia.es/ct_Home/Actividad/criterios.html.

¹² Como exemplo da situação descrita, pode-se consultar: <https://www.defensordelpueblo.es/transparencia/informacion-economica-presupuestaria-y-contractual/presupuestos/retribuciones-2/>.

¹³ Como exemplo da situação descrita, pode-se consultar: https://transparencia.gob.es/servicios-buscador/contenido/retribuciones.htm?id=RET_anyo_2019_EA0008567&lang=es&fcAct=2020-07-22T10:35:29.859Z.

Como se vê, as diretrizes e parâmetros trazidos pela LGPD impõem mudanças no sistema de transparência pública e por consequência alterações em entendimentos já consagrados. Urge que as diversas esferas governamentais compreendam que a proteção de dados pessoais constitui um limite à transparência pública. No que toca à divulgação nominal da remuneração dos agentes públicos, as Administrações Públicas devem buscar meios de divulgação que resguardem a intimidade e a privacidade dos agentes públicos. Observe-se que não se trata de sacrificar a publicidade, mas de redefini-la com o fito de respeitar a privacidade e a intimidade das pessoas.

5. CONCLUSÕES

As novas tecnologias potencializam a busca, o armazenamento, compartilhamento e a utilização econômica da informação, gerando impactos na privacidade e intimidade das pessoas. Esta circunstância incrementa para todo aquele que realiza tratamento de dados pessoais, inclusive a Administração Pública, o dever de cuidado e proteção.

Para a Administração Pública, a proteção dos dados pessoais está alinhada ao exercício da boa administração, uma vez que esta conduz a Administração Pública à realização dos direitos fundamentais, pelas vias

da transparência, responsabilidade e participação cidadã. Em outras palavras, a inobservância do cuidado ao tratar de dados pessoais, significa má administração e descumprimento dos princípios e fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito.

A LGPD, na medida que revaloriza a intimidade e a privacidade, empodera as pessoas sobre suas informações e dados e exige dos setores público e privado a reavaliação das suas práticas e processos de trabalho. Por isso que a reanálise da forma de divulgação da remuneração dos agentes públicos se mostra necessária.

Nesta senda, as leis que permitem a divulgação nominal da remuneração dos agentes públicos, embora alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estão em desconformidade com as diretrizes fixadas pela LGPD. Portanto, tais legislações demandam imediata atualização, sob pena de inaplicabilidade por força da LGPD. Saliente-se, outrossim, que a LGPD é uma norma de caráter nacional, de maneira que alcança as Administrações Públicas de todos os entes federados.

Na hipótese de inexistência de norma versando sobre a divulgação da remuneração dos agentes públicos, não obstante a fixação de tese em repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP,

as Administrações Públicas deverão seguir as diretrizes fixadas na LGPD, uma vez que a citada orientação foi proferida sob um regime legal distinto, bem como apenas reconhece a legitimidade de edição de norma legal dispondo sobre a divulgação nominal da remuneração.

Estas são as soluções possíveis de adoção, frente aos limites estabelecidos pela LGPD à transparência pública. Ademais, não se pode olvidar que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a prerrogativa do legislador de reorientar a ponderação de direitos fundamentais, de maneira que outra solução não poderá ser ofertada a situação exposta no presente trabalho.

6. REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. Abstract of the German Federal Constitutional Court's Judgment of 15 December 1983, 1 BvR 209, 269, 362, 420, 440, 484/83 [CODICES]. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1983/12/rs19831215_1bvr020983en.html>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

BLANES CLIMENT, Miguel Ángel. La transparencia informativa de las Administraciones públicas. El derecho de las personas a saber y la obligación de difundir información pública de forma activa (Tese doutoral). Universidade de Alicante, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/35719>>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial da União. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 03 de outubro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200757/false>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.669-MC/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 03 de outubro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?sl=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+23669%2ENUME%2E%29+-NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kgvwcpa>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777 RG/SP. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 12 de abril de 2012. Diário

de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral3501/false>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília, 01 de julho de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur311029/false>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 28 de abril de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

CLAD. Carta Iberoamericana de los Derechos y Deberes del Ciudadano en Relación con la Administración Pública. Caracas, 2013. Disponível em: <<http://old.clad.org/documentos/declaraciones/Carta%20Iberoamericana%20de%20los%20debe->

[res%20y%20derechos%20-%20documento%20aprobado.pdf/view?searchterm=-None](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral3501/false)>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

ESPANHA. Lei 19/2013, de 9 de dezembro, de transparência, acesso à informação pública e bom governo. Boletín Oficial del Estado. Madrid, 2013. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2013/12/09/19/con>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

FERRAZ, Luciano; ALMEIDA, Thiago. “Lei Geral de Proteção de Dados na experiência europeia e impactos na jurisprudência do STF – o caso da divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos”. Em: Dal Pozzo, Augusto Neves; Martins, Ricardo Marcondes (coord.). *LGPD e Administração Pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 851-862.

FREITAS, Juarez. *O Conteúdo dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. “As Políticas Públicas e o Direito Fundamental à Boa Administração”. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 35.1, jan./jun. 2015, p. 195-217.

GLASSMAN, Guillermo. “Interfaces entre o dever de transparência e a proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública”. Em: Dal Pozzo, Augusto Neves; Martins, Ricardo Marcondes (coord.). *LGPD e Administração Pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 863-878.

KRÜGER, Karsten (2006), “El concepto de sociedad del conocimiento”. *Revista bi-*

bliográfica de geografía y ciencias sociales, v. 683, n. 11, Barcelona: Universidad de Barcelona. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/b3w-683.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

LÍRIO DO VALLE, Vanice Regina. *Direito Fundamental à Boa Administração e Governança*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime; HERCE MAZA, José Ignacio. “La protección de datos personales como límite de acceso a la información pública: una mirada desde la buena administración para el control de las agendas políticas”. Em: Dal Pozzo, Augusto Neves; Martins, Ricardo Marcondes (coord.). *LGPD e Administração Pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 35-62.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. *Derecho Administrativo y Derechos Sociales Fundamentales*. INAP/Global Law Press-Editorial Derecho Global, 2015.

SARMENTO, Daniel. “Interesses Públicos vs Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional”. Em: LEITE SAMPAIO, José Adércio. *Constituição e Crise Política*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 311-380.

SCHIAVI, Pablo. “La protección de los datos personales en las redes sociales”. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n.

52, p. 145-178, abr./jun. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD). Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02). Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.